

UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
Departamento de Direito

José Nunes Guerra Junior

**AS PRÁTICAS DE JUSTIÇAMENTO E A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E
LITERATURA: UMA ANÁLISE SOBRE O PERSONAGEM “O JUSTICEIRO”**

Ouro Preto/MG
2023

José Nunes Guerra Junior

AS PRÁTICAS DE JUSTIÇAMENTO E A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA: UMA ANÁLISE SOBRE O PERSONAGEM “O JUSTICEIRO”

Monografia apresentada ao curso de Graduação em Direito da Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Igor Alves Noberto Soares

Coorientador: Professor André de Abreu Costa

Área de concentração: Direito Processual Penal

Ouro Preto/MG
2023



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
REITORIA
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



FOLHA DE APROVAÇÃO

José Nunes Guerra Júnior

AS PRÁTICAS DE JUSTIÇAMENTO E A RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA: UMA ANÁLISE SOBRE O PERSONAGEM *O JUSTICEIRO*

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito

Aprovada em 29 de agosto de 2023.

Membros da banca

Professor Mestre Igor Alves Noberto Soares - Orientador/UFOP
Professor Doutor André de Abreu Costa - Coorientador/UFOP
Professor Doutor Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes Bahia/UFOP
Professor Federico Nunes de Matos/UFOP

O Professor Mestre Igor Alves Noberto Soares, orientador do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 12/09/2023



Documento assinado eletronicamente por **Igor Alves Noberto Soares, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 12/09/2023, às 17:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0588465** e o código CRC **C86ED16D**.

Dedico esta obra a todos aqueles de suma importância em minha vida, e, especialmente, ao meu irmão Rafael Oliveira Guerra, que hoje se encontra no céu.

AGRADECIMENTOS

A Deus, meus amigos, família, professores, namorada e todos aqueles que contribuíram, direta ou indiretamente, para a confecção deste trabalho.

Sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado! (Rosa, 1994, p. 19)

Eles riem da lei. Os ricos que a compram e a torcem de acordo com seus caprichos. Os outros, que não têm nada a perder, que não se importam consigo mesmos ou com as outras pessoas. Todos aqueles que acham que estão acima da lei, ou fora dela, ou além dela. Eles sabem que a lei é boa, pois mantém as pessoas boas na linha. E todos eles riem. Eles riem da lei. Mas não riem de mim. (Hammond, 2015, p. 1)

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADPF Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental

CC Código Civil

CP Código Penal

CPP Código de Processo Penal

CR Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

CTN Código Tributário Nacional

STF Supremo Tribunal Federal

STJ Superior Tribunal de Justiça

TJMG Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	8
2 ENTRE AUTOTUTELA E PROCESSO DEMOCRÁTICO.....	8
2.1 O modelo constitucional de processo	9
2.2 A persecução penal enquanto estratégia de responsabilização	15
3 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA	21
3.1 A punição como estratégia de controle.....	21
3.2 O Direito na Literatura.....	26
4 ANÁLISE DE O JUSTICEIRO	31
4.1 Síntese da obra	31
4.2 Quem controla o poder controlador de punir?	35
4.3 O que as denúncias literárias indicam ao Direito?.....	38
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
REFERÊNCIAS	48

1 INTRODUÇÃO

Não é difícil de se encontrar, atualmente, personagens fictícios que exerçam a prática da autotutela ou do “justiçamento”. Seja nos quadrinhos, nos filmes, séries ou animações, tais personagens, não raramente, estão presentes. Dentre eles, podemos citar o Justiceiro (*The Punisher*), o Demolidor (*Daredevil*), o *Batman*, Dexter e até mesmo o Homem-Aranha (*Spider-Man*), a depender do caso. Todos eles, a seu modo, com seus próprios meios e suas motivações, buscam combater a criminalidade, dando às pessoas que cometem os atos inclusos na categoria o tratamento que julgam devido, conforme o seu próprio juízo.

Outros filmes como *Minority Report*, *Watchmen* e *Sociedade do Crime* também apresentam um pouco essa questão, mas, a fim de delimitar o tema do presente trabalho, focar-se-á no contexto do Justiceiro. Numa relação entre Direito, Literatura e cinema, surge a questão: a autotutela ou o “justiçamento” são admitidos pelo Direito brasileiro?

Percebe-se, desde logo, que a questão não é tão simples e é preciso um aprofundamento investigativo para se analisá-la. O foco será a partir do modelo constitucional de processo, com seus direitos e garantias fundamentais de natureza processual, em uma análise das disposições legais acerca do tema, bem como considerando o modelo acusatório do processo penal brasileiro, conforme entendido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e disposto no art. 3º-A do Código de Processo Penal (decreto-lei nº 3.689/41) (Brasil, 1941).

Tais garantias são, inclusive, inalienáveis, imprescritíveis e, sobretudo, inegociáveis, sob pena de se cair num retrocesso de direitos fundamentais, assegurados pela Constituição da República de 1988 (CR) (Brasil, 1988), que visa promover, acima de tudo, o princípio da dignidade humana (art. 1º, III, CR) e veda o retrocesso (art. 60, §4º, CR).

Será buscada, então, uma elucidação a respeito da autotutela, ou do “justiçamento”, numa relação entre Direito, Literatura e Cinema, passando por conceitos de diferentes áreas do Direito a partir da indissociabilidade do pensamento jurídico.

2 ENTRE AUTOTUTELA E PROCESSO DEMOCRÁTICO

Nesse primeiro momento, faz-se necessária uma reflexão sobre o Processo Penal brasileiro, suas características, objetivos e finalidades, bem como sobre suas matrizes históricas, influenciado pelo modelo greco-romano e francês, bem como em contraposição a outros sistemas (Soares, 2016). Será abordada, também, a evolução desse sistema processual, principalmente sob a influência da Constituição da República de 1988 (Barros, 2009). Após, passar-se-á a uma reflexão sobre a persecução penal e a autotutela no direito penal brasileiro.

2.1 O modelo constitucional de processo

O Processo Penal é o ramo do direito destinado às regras para discussão da responsabilidade jurídico-penal da pessoa acusada, asseguradas as suas devidas garantias fundamentais, no intuito de se obter uma decisão de mérito, ao final de um conjunto de atos diversos (Soares, 2016). Em síntese, não se trata de apenas legitimar ou limitar o *jus puniendi*, mas de promover uma série de atos já previstos em lei, observadas as garantias constitucionais, para se apurar a responsabilidade penal da pessoa acusada. Tudo isso, no modelo de processo penal brasileiro, após a Constituição da República de 1988.

Em um breve salto acerca da história do Processo Penal, um dos primeiros dispositivos encontrados na história ocidental acerca do tema é a Lei de Talião (*lex* = “lei” e *talis* = “tal, de tal tipo”), presente no Antigo Testamento da Bíblia (Êxodo, 21.23-25) e no Código de Hamurábi (1.750 – 1.730 a.C.), em que vigorava o princípio da autotutela e reciprocidade, consubstanciado na mais conhecida frase “olho por olho, dente por dente” (Meister, 2007).

Na Grécia Antiga, sob o ideal de participação ativa dos cidadãos, apesar de ser uma categoria restrita a poucas pessoas na época, quais sejam os cidadãos livres, havia os Tribunais Populares ou *heliéia*, trazendo uma primeira ideia do júri, em que as pessoas eram julgadas em público e pelos próprios cidadãos, a partir do voto popular, como no julgamento de Sócrates (Soares, 2016) (Platão, 2013).

Acerca do tema, dispõe o jurista Igor Alves Noberto Soares:

[...] Desde a Antiguidade Clássica, houve determinada preocupação em vislumbrar ordem jurídica baseada no processo acusatório, na medida em que os julgamentos “fossem orais e públicos, com forte participação popular”, para atingir interlocução entre a reprovação social do delito e a aplicação da sanção estabelecida e descrita como aplicável ao caso julgado. (Soares, 2016, p. 11-12)

[...] A dinâmica da *heliéia* muito se aproxima do atual procedimento no Tribunal do Júri, pois os arcontes (termo usado para designar o supremo magistrado ateniense) procediam ao sorteio de seis mil jurados (chamados *dikastaí* ou *heliastaí*) entre os cidadãos maiores de trinta anos, que restavam fiel juramento e eram consequentemente divididos em dez grupos (*dikastéria*) compostos por quinhentos membros cada, convocados conforme determinação do magistrado e a importância da causa. (Soares, 2016, p. 15)

Já na Roma Antiga, tem-se uma certa diversidade de procedimentos, dada a extensão temporal e territorial de tal sociedade, com participação popular e do Estado de forma direta, tendo havido o procedimento da *anquisitio*, aplicado no período comicial, *accusatio*, aplicado no período das *quaestiones*, ambos os dois na República Romana, e o procedimento da *cognitio*, aplicado no Império, todos eles também fundados na apuração da responsabilidade penal da pessoa acusada. Os dois primeiros são mais voltados ao modelo de processo inquisitório, como se verá adiante, e o último, mais próximo do modelo acusatório (Soares, 2016) (Alencar, 2012).

No procedimento da *anquisitio*, ocorria a citação da pessoa acusada, com determinação de data para comparecimento; instrução sumária; sentença pelo magistrado; reclamação perante a comunidade; decisão final pelos comícios (Alencar, 2012).

No procedimento da *accusatio*, ocorria a acusação; citação da pessoa acusada; organização da *quaestio* (questão); discussão das provas; sentença. Já no procedimento da *cognitio*, ocorria primeiro a instrução escrita; após iniciava-se a ação penal; ocorriam os debates de julgamento e, por fim, cabia a apelação (Alencar, 2012).

Após o período romano, importante mencionar, também, a Magna Carta de João Sem-Terra, de 1215, em que há a instituição do chamado *Due Process of Law* ou Devido Processo Legal, num conchavo entre a nobreza e a realeza. Dentre outras disposições, previa-se a instituição do julgamento pelos pares, a fim de se evitar abusos por parte do Estado, no que se entende ser, de fato, a origem do Tribunal do Júri constituído em nosso modelo (Soares, 2016), veja-se:

No free man shall be seized or imprisoned, or stripped of his rights or possessions, ou outlawed or exiled, ou deprived of his standing in any other way, nor will we proceed with force against him, or send others to do so, except by the lawful judgment of his equals or by the law of the land¹.

Nenhum homem livre poderá ser detido ou aprisionado, ou privado de seus bens ou posses, exilado ou molestado de qualquer outra forma, nem será procedido o uso da força contra ele, ou se dará ordens a outros que o façam, sem o julgamento pelos seus pares de acordo com a lei do país².

No ano de 1808, com o regime napoleônico na França, surge o Code d' instruction criminelle, instituindo-se o sistema misto e adversarial, formado por uma fase de inquérito e outra de processo, conforme também é atualmente no Brasil, constituindo a chamada persecução penal (Soares, 2016).

No Brasil, vigoraram as Ordenações Portuguesas até 1822, quando é trazido ao ordenamento jurídico do então Império do Brasil o Decreto de 18 de junho de 1822 (Brasil, 1822). Tal decreto cria os Juízes de Fato para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa, um prenúncio do Tribunal do Júri no país (Brasil, 1822). Após, tem-se a Lei de 29 de novembro de 1832, que promulga o Código de Processo Criminal do Império (Brasil, 1832), passando este pelas reformas processuais de 1841 e 1871 (Soares, 2016).

Em 3 de outubro de 1941, foi decretada, pelo então presidente Getúlio Vargas, a Lei nº 3.869/41, ou Código de Processo Penal (Brasil, 1941). Tal lei, decretada em meio à Ditadura

¹ Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em 25 mai. 2023.

² Tradução do autor.

do Estado Novo de Vargas, instaurada em 1937, a partir da criação de um temor comunista ante a sociedade, e com aspirações fascistas, foi também inspirada no Codice Rocco, o diploma legal de competência criminal, proposto pelo Ministro da Justiça do regime fascista de Benito Mussolini, na Itália, Alfredo Rocco (Soares, 2016).

Até hoje, o processo penal brasileiro tem como norma geral o Decreto-Lei 3.869/41, sendo que este passou por grandes reformas em 1970, 2008 e 2019, esta última, por meio da Lei nº 13.964/19, ou Pacote Anticrime, proposta pelo então Ministro da Justiça Sérgio Moro e promulgada pelo ex-presidente Jair Bolsonaro. Tal Código, em seu primeiro momento, possuía uma matriz mais punitivista e com menos garantias ao réu, possuindo, o juiz, amplos poderes, numa espécie de “complexo de MacGyver” (Oliveira; Rosa, 2013)³. Tudo isso coaduna com o momento em que foi instituído, já que uma ditadura autoritária presidida por Vargas. As reformas visaram adequá-lo aos novos contextos da sociedade.

A partir de 1988, com a Constituição da República, tem-se uma nova interpretação do Código, já que recepcionado pelo dispositivo, que traz uma série de garantias aos cidadãos em geral e à pessoa acusada, num momento após a Ditadura Militar de 1964. Acerca do tema, discorre a jurista Flaviane de Magalhães Barros (2009, p. 332):

Nesse contexto, a discussão do modelo constitucional de processo toma como marco a teoria procedimentalista do Estado Democrático de Direito, em que o sujeito de direitos é considerado autor e destinatário da norma jurídica (Ha-bermas). O referido marco é fundamental para a compreensão de que o processo é garantia constitutiva de direitos fundamentais (BARROS, 2006; 2007; 2008). Compreender o processo como uma garantia constitucional co-dependente aos direitos fundamentais é imprescindível para a compreensão da proposta que visa esclarecer, no presente estudo, que o processo penal leva em consideração o modelo constitucional de processo, mas que possui especificidades que o fazem um microsistema, com garantias constitucionais específicas e tratamento diverso do processo civil, justamente em razão dos direitos fundamentais que visa garantir, notadamente a liberdade dos cidadãos.

Dentre tais garantias, encontram-se, no art. 5º da Constituição, as seguintes disposições:

XXXVII – não haverá júízo ou tribunal de exceção;
XXXIX – não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;
XL – a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;
XLV – nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;
LIII – ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;
LIV – ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

³ Acerca do tema, ver: DWORKIN, Ronald. Levando os Direitos a Sério. São Paulo: Martins Fontes, 1999 *apud* CABRAL, Gustavo César Machado. O Juiz Hércules de Dworkin, a Equidade e o Pós-Positivismo. Revista da Procuradoria Geral do Município de Fortaleza, nº 15, v. 15, ano 15, p. 9-23, 2007.

LV – aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI – são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII – o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei; (Brasil, 1988)

Desse modo, por meio de tais garantias, é que deve ser pautado o processo, não só legitimando ou limitando o poder de punir do Estado, mas, novamente, apurando-se a responsabilidade jurídico-penal do acusado, em busca de uma decisão de mérito, assegurando-se suas garantias. Acerca de tais garantias constitucionais que, para além das outras garantias individuais, tratam especificamente do processo penal, discorre a jurista Flaviane Barros (2009, p. 336):

Assim, somando todas as garantias relacionadas à liberdade do cidadão nos casos de prisão (como, por exemplo, o art. 5º, IXI, LXII, LXIII, LXIV, LXV, LXVI, LXVIII, da CR/88) ao princípio da presunção de inocência ou não-culpabilidade (art. 5º, LVII, CR/88), pode-se perceber que há especificidades para o processo penal, em razão do próprio direito fundamental que se pretende amparar: o direito de liberdade. Liberdade do indivíduo, vista aqui não só no contexto de liberdade de ir, vir ou permanecer, mas no sentido da sua intimidade e privacidade, verificadas nas diversas cláusulas de inviolabilidade (art. 5º, X, XI, XII, CR/88) ou na liberdade de convicção ou crença e na proibição de qualquer tipo de discriminação (art. 5º, XLI, CR/88).

As mais basilares e limitadoras garantias do poder punitivo do Estado são a da presunção de inocência e o princípio acusatório. A presunção de inocência é bem descrita pelo art. 5º, LVII, de forma que a pessoa acusada só é de fato considerada culpada após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Esta deve findar o devido processo legal, daí decorrendo o princípio do *in dubio pro reo* e não havendo que se falar em pessoa “descondenada”, como se ouve no senso comum,⁴ ou princípio do *in dubio pro societate*, rejeitado em recente decisão do Supremo Tribunal Federal (STF), do ano de 2020, no ARE 1067392, entretanto em controle difuso de constitucionalidade⁵.

Quanto ao princípio acusatório, que tem seus primeiros sinais na Grécia Antiga e passa a ter mais força na Inglaterra, no século XII, após a conquista normanda, tem-se o acusado como sujeito de direitos, gestão partilhada da prova, separação de funções processuais (julgar, acusar, defender) e o devido processo (Soares, 2016). Por meio deste, através do contraditório,

⁴ Falas a respeito em: <https://www.otempo.com.br/politica/querem-dar-a-presidencia-para-um-cachaceiro-descondenado-pergunta-bolsonaro-1.2704628>. Acesso em 26 mai. 2023.

⁵ Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=406894>. Acesso em 26 mai. 2023.

o acusado possui garantias inafastáveis, como o direito de permanecer em silêncio, devendo a acusação provar o alegado, dentro dos meios lícitos de obtenção de provas. O réu tem o direito de se defender e apresentar suas razões, culminando, ao final do processo, com uma decisão de mérito proferida pelo juízo natural, aquele pré-constituído e imparcial.

Nos termos do art. 3º-A do CPP, o sistema processual penal brasileiro é de matriz acusatória, veja-se:

Art. 3º-A. O processo penal terá estrutura acusatória, vedadas a iniciativa do juiz na fase de investigação e a substituição da atuação probatória do órgão de acusação.

A relevância do tema é tamanha, que também ganha foco na jurisprudência, como se depreende de julgados do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (TJMG):

(...) A ausência do órgão de execução do Ministério Público na audiência, desde que regular e pessoalmente intimado, não implica nulidade, mas renúncia ao cumprimento do ônus probatório que lhe compete em estado de presunção de inocência. **O sistema acusatório adotado no discurso constitucional não se restringe à separação das funções de acusação, defesa e julgamento, mas somente se implementa se a gestão das provas fica a cargo das partes. Com isso, deve ser desconsiderada a prova produzida pelo juiz em substituição à acusação que, intimada, abriu mão de comprovar a hipótese que deduziu em juízo. Inexistentes provas produzidas pela acusação e desconsideradas aquelas produzidas de ofício pelo juízo, o único provimento possível é o absolutório.** [...] (TJMG - Apelação Criminal 1.0193.13.002598-7/001, Relator(a): Des.(a) Guilherme de Azeredo Passos, 4ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 31/08/2022, publicação da súmula em 08/09/2022). Destacou-se.

(...) 1. O erro material pode ser sanado a qualquer tempo, inclusive de ofício, sem que se ofenda a coisa julgada, à vedação da reformatio in pejus ou ao sistema acusatório. 2. A inobservância dos ritos de reconhecimento do acusado previstos no artigo 226 do CPP implica na nulidade do procedimento. **3. O órgão acusatório não se desincumbiu do ônus probatório, sendo que não havendo provas suficientes aptas a formarem um juízo de certeza quanto à autoria delitiva, deve-se reverter a dúvida em benefício do réu, especialmente considerando a garantia constitucional à presunção de inocência, insculpida no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988.** 4. Recurso provido. (TJMG - Apelação Criminal 1.0209.12.004969-4/001, Relator(a): Des.(a) Pedro Vergara, 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 30/08/2022, publicação da súmula em 08/09/2022). Destacou-se.

Também a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no mesmo sentido:

(...) **No entanto, a fim de evitar prejuízos ao recorrente e à jurisprudência deste Superior Tribunal, firme no sentido da consolidação do Sistema Acusatório, deve ser concedida ordem de habeas corpus de ofício para oportunizar o debate do tema pelo Tribunal a quo.** (RHC n. 158.127/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 25/4/2023, Dje de 3/5/2023.). Destacou-se.

Isso se dá em oposição ao sistema inquisitório, um sistema possivelmente surgido na Índia, com os Ordálios e Juízos de Deus e incorporado, na Idade Média, pela Igreja Católica, com os Tribunais do Santo Ofício. Tal sistema é irracional, tornando o acusado um meio de prova, buscando-se a confissão pelos mais diversos meios. Não há separação de funções processuais, nem gestão partilhada a prova, o inquisidor é quem tudo faz. Não há devido processo, já que não disposto em fases pré-delimitadas, nem publicidade, já que secreto (Soares, 2016).

Sobre tal sistema, discorre o jurista Aury Lopes Júnior (2023, p. 20):

É da essência do sistema inquisitório a aglutinação de funções na mão do juiz e atribuição de poderes instrutórios ao julgador, senhor soberano do processo. Portanto, não há uma estrutura dialética e tampouco contraditória. Não existe imparcialidade, pois uma mesma pessoa (juiz-ator) busca a prova (iniciativa e gestão) e decide a partir da prova que ela mesma produziu.

Parte da doutrina entende que o sistema processual penal brasileiro é misto (Lopes Jr., 2023), mesclado entre o modelo acusatório e inquisitório, diante de algumas prerrogativas conferidas ao juiz, advindas da matriz autoritária do Código de Processo Penal, como se extrai dos arts. 156, II, 385 e 574:

Art. 156. A prova da alegação incumbirá a quem a fizer, sendo, porém, facultado ao juiz de ofício:

II – determinar, no curso da instrução, ou antes de proferir sentença, a realização de diligências para dirimir dúvida sobre ponto relevante.

Art. 385. Nos crimes de ação pública, o juiz poderá proferir sentença condenatória, ainda que o Ministério Público tenha opinado pela absolvição, bem como reconhecer agravantes, embora nenhuma tenha sido alegada.

Art. 574. Os recursos serão voluntários, excetuando-se os seguintes casos, em que deverão ser interpostos, de ofício, pelo juiz:

I - da sentença que conceder **habeas corpus**;

II - da que absolver desde logo o réu com fundamento na existência de circunstância que exclua o crime ou isente o réu de pena, nos termos do art. 411.

Ora, isso se dá devido ao fato de que, se cabe à acusação acusar e fazer prova do alegado, tal incumbência não caberia ao juiz, que deveria se ater ao julgamento dos fatos, quanto mais deveria este julgar pela condenação ou crescer agravantes quando a própria acusação não as pediu. A previsão acerca dos recursos, disposta no art. 574, também segue a mesma linha, mitigando o princípio do *in dubio pro reo* e da presunção de inocência.

De certo modo, isso feriria o princípio da separação de funções consagrado pelo modelo acusatório, demonstrando a ideia do “complexo de MacGyver”, prevista, inclusive, pelo próprio

código, antes das reformas e de seu processo de constitucionalização, mas com resquícios ainda vigentes.

Portanto, a partir da Constituição de 1988, tem-se uma nova releitura do Código de Processo Penal, não revogando por completo suas disposições, mas recepcionando-o com uma nova interpretação diante de todo arcabouço de princípios, direitos e garantias trazidos pela Constituição (Barros, 2009). Assim, juntamente com as reformas promovidas, deixa-se de lado um modelo autoritário de processo penal e busca-se o alcance de sua finalidade sem excluir as garantias fundamentais da pessoa acusada.

2.2 A persecução penal enquanto estratégia de responsabilização

Como mencionado anteriormente de maneira breve, a fim de se verticalizar sobre o tema na presente seção, o instituto da persecução penal, a partir do modelo francês, aplica-se no Brasil através da fase de inquérito seguida de uma fase de processo, a fim de se apurar a responsabilidade jurídico-penal da pessoa acusada (Soares, 2016).

No Brasil, a fase de inquérito é ordinariamente feita pelas polícias judiciárias, quais sejam a Polícia Civil e a Polícia Federal (art. 144, §1º, I e IV e §4º, CR; art. 4º, CPP), que podem se mobilizar de ofício ou a partir de uma notícia-crime (art. 5º, §3º, CPP), para investigar um fato (Brasil, 1941). Entretanto, o Ministério Público, responsável por promover as Ações Penais Públicas, Incondicionadas ou Condiçionadas à Representação (art. 100, CP), também tem essa possibilidade, possuindo poder de requisição (Brasil, 1940). Realizado o inquérito pelas polícias judiciárias, ele é enviado ao Ministério Público, que pode devolvê-lo para que seja complementado, arquivá-lo, ou proceder com a denúncia (art. 46, CPP) (Brasil, 1941). Vale ressaltar que o inquérito também pode ser dispensado, não sendo, portanto, obrigatório para dar início à Ação Penal (art. 46, §1º, CPP) (Brasil, 1941).

Após a fase de inquérito, se este tiver ocorrido, e iniciada a ação penal, seja ela pública ou privada (art. 100, CP), por meio de denúncia ou queixa-crime, chama-se o réu ao processo para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias (art. 396, CPP). Após a resposta à acusação, se não houver a absolvição sumária, cujos requisitos são os do art. 397, CPP, designa-se a audiência de instrução e julgamento, a ocorrer, no máximo, em 60 (sessenta) dias, em que se ouvirá o ofendido (se ainda existir), as testemunhas, da acusação e da defesa, os peritos e auxiliares, realizar-se-á as acareações e o reconhecimento de pessoas e coisas (se necessário), e ouvir-se-á, o acusado, que sempre deverá falar por último (arts. 399 e 400, CPP).

Nesse contexto, podem ser requeridas diligências pelas partes acerca de fatos ou circunstâncias apurados na instrução (art. 402, CPP). Não havendo requerimento de diligências,

são feitas as alegações finais pelas partes, orais ou escritas (art. 403, *caput* e §3º, e art. 404, §1º, CPP), e, após, o juiz profere a sentença, oral ou escrita (art. 403, *caput* e §3º, e art. 404, §1º, CPP), cabendo recurso para os tribunais e tribunais superiores (Brasil, 1941).

A partir de todo esse procedimento, após a sentença penal condenatória transitada em julgado, é que a pessoa acusada pode ser de fato considerada culpada e cumprir a pena imposta, observando-se, principalmente, as garantias constitucionais da presunção de inocência e do devido processo legal, bem como as demais garantias previstas no texto constitucional. Em meio ao procedimento, cabe, de fato, a aplicação de prisão preventiva (art. 311, CPP) e de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) (Brasil, 1941), não se tratando, entretanto, de uma medida de responsabilização do agente, mas de maneiras de se garantir a devida marcha investigativa (se houver) e processual.

Aqui entra, então, a questão da autotutela ou *justiçamento*, focada, no presente trabalho, no campo jurídico-criminal. Pode, o ofendido ou terceiro, fazer-se valer de seus próprios meios para garantir a justiça que considera devida?

A primeira resposta é um tanto simples, que é não, mas suas reflexões são um pouco mais aprofundadas. Fato é que, buscando os filósofos contratualistas como Cesare Beccaria (Beccaria, 2001) ou Jean-Jacques Rousseau (Rousseau, 2014), por exemplo, ou a Constituição da República de 1988, vivemos sob a égide do Estado e do Direito, responsável por promover a engenharia social do meio em que vivemos, aliado à política, sociologia, filosofia, ciências exatas, da vida e da terra, artes e tudo o mais de conhecimento que produzimos. O Direito, então, prescreve normas de conduta a serem observadas por todos que estão sob seu ordenamento. Assim dispõe a Constituição em seu art. 5º, II (Brasil, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei.

Beccaria (2001, p. 9-10) afirma que:

As leis foram as condições que reuniram os homens, a princípio independentes e isolados sobre a superfície da terra. Cansados de só viver no meio de temores e de encontrar inimigos por toda parte, fatigados de uma liberdade que a incerteza de conservá-la tornava inútil, sacrificaram uma parte dela para gozar do resto com mais segurança. A soma de todas essas porções de liberdade, sacrificadas assim ao bem geral, formou a soberania da nação; e aquele que foi encarregado pelas leis do depósito das liberdades e dos cuidados da administração foi proclamado o soberano do povo.

Rousseau (2014, p. 31), por sua vez, traz em seu pensamento que:

(...) Cada um de nós põe em comum sua pessoa e toda a sua autoridade sob o supremo comando da vontade geral, e recebemos em conjunto cada membro como parte indivisível do todo (...) A pessoa pública, formada assim pela união de todas as outras, tomava outrora o nome de *cidade*, e toma hoje o nome de *república* ou *corpo político*, o qual é chamado por seus membros: *Estado*, quando é passivo; *soberano*, quando é ativo; *autoridade*, quando comparado aos seus semelhantes. No que concerne aos associados, adquirem coletivamente o nome de *povo*; são chamados particularmente de *cidadãos*, na qualidade de participantes da autoridade soberana, e de súditos quando sujeitos às leis do Estado.

Desse modo, trazendo a discussão mais especificamente para o Brasil, tem-se a instituição de um ordenamento superior, previamente estabelecido e publicado para o conhecimento de todas as pessoas, a ser garantido pelas instituições responsáveis, que delimita comportamentos e submete todas as pessoas dentro do território nacional a esse ordenamento, observadas as garantias fundamentais e assegurando o Estado Democrático de Direito, conforme estabelecido pela Constituição em seu art. 1º: “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...]” (Brasil, 1988).

Não há que se falar, portanto, em exercício da autotutela ou de *justicamento*, segundo os próprios critérios, já que todos estão submetidos à lei, que pouco abre margem à essa possibilidade. A lei é estabelecida por meio de um processo político já previamente determinado, as instituições que fiscalizam o seu cumprimento são previamente estabelecidas, a competência para julgar as transgressões é do Estado, que possui a jurisdição, e a exerce por meio da judicatura, através dos juízes de Direito (Brasil, 1988).

Desse modo, em se tratando da responsabilização penal, a competência para tanto é do Estado, que deve apura-la em observância às garantias fundamentais, previstas pela Constituição, e ao procedimento disposto em lei⁶, sendo o único de fato investido com o poder de punir⁷.

⁶ A regularidade do procedimento é essencial na condução do processo, sendo passível de nulidade ou anulabilidade os atos praticados sem tal requisito. Acerca da importância da regularidade do procedimento, ver a respeito:

<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=464261&ori=1#:~:text=O%20Plen%C3%A1rio%20do%20Supremo%20Tribunal,enquadrarem%20no%20contexto%20da%20opera%C3%A7%C3%A3o> e <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=468086&ori=1>. Ambos acessos em 11 jun. 2023.

⁷ Muito também se discute acerca da influência da mídia na condenação do indivíduo. Acerca desse poder, ver a respeito em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/341515/a-midia-como-um-4-poder-a-influencia-no-direito-processual-penal>. Acesso em 11 jun. 2023.

A respeito da autotutela e sua admissibilidade ou não por nosso ordenamento jurídico-penal, encontram-se algumas disposições no Código Penal Brasileiro (CP) (Brasil, 1940), veja-se:

Exclusão de ilicitude

Art. 23 - Não há crime quando o agente pratica o fato:

I - em estado de necessidade;

II - em legítima defesa;

III - em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

Excesso punível

Parágrafo único - O agente, em qualquer das hipóteses deste artigo, responderá pelo excesso doloso ou culposos.

Estado de necessidade

Art. 24 - Considera-se em estado de necessidade quem pratica o fato para salvar de perigo atual, que não provocou por sua vontade, nem podia de outro modo evitar, direito próprio ou alheio, cujo sacrifício, nas circunstâncias, não era razoável exigir-se.

§ 1º - Não pode alegar estado de necessidade quem tinha o dever legal de enfrentar o perigo.

§ 2º - Embora seja razoável exigir-se o sacrifício do direito ameaçado, a pena poderá ser reduzida de um a dois terços.

Legítima defesa

Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem.

Parágrafo único. Observados os requisitos previstos no **caput** deste artigo, considera-se também em legítima defesa o agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes.

Homicídio simples

Art. 121. Matar alguém:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Caso de diminuição de pena

§ 1º Se o agente comete o crime impelido por motivo de relevante valor social ou moral, ou sob o domínio de violenta emoção, logo em seguida a injusta provocação da vítima, o juiz pode reduzir a pena de um sexto a um terço.

Exercício arbitrário das próprias razões

Art. 345 - Fazer justiça pelas próprias mãos, para satisfazer pretensão, embora legítima, salvo quando a lei o permite:

Pena - detenção, de quinze dias a um mês, ou multa, além da pena correspondente à violência.

Parágrafo único - Se não há emprego de violência, somente se procede mediante queixa.

Tratam-se de alguns institutos que se encontram previstos no ordenamento acerca da legitimidade ou não de determinadas condutas. O exercício arbitrário das próprias razões merece uma análise especial já que se trata de um crime contra a administração da justiça, entretanto, nos outros casos, tratam-se de situações mais genéricas.

O estado de necessidade (arts. 23, I e 24, CP) é o caso de quando o agente comete uma conduta considerada ilícita, entretanto, para salvaguardar direito próprio ou de terceiro, cuja

perda seria maior do que a possível lesão causada pelo comportamento ilícito. Um exemplo é quando o agente adentra o domicílio de alguém, sem sua permissão (crime previsto pelo art. 150, CP), para salvá-lo de um incêndio.

O dano causado pelo incêndio será possivelmente maior do que o causado pela invasão do domicílio, pelo que a ilicitude da conduta é excluída, respondendo o agente pelos excessos, conforme art. 23, parágrafo único, CP. Não cabe a alegação de tal dispositivo por quem possuía o dever legal de enfrentar o perigo e, no caso de ser razoável o sacrifício do direito ameaçado, a conduta ilícita pode ter sua pena reduzida de um a dois terços (art. 24, §§ 1º e 2º, CP) (Brasil, 1940).

A legítima defesa (arts. 23, II e 25, CP) se trata de repelir injusta agressão, seja ela atual ou iminente, a direito próprio ou de terceiro, utilizando-se dos meios necessários para repelir a referida agressão. O agente pode se utilizar dos meios que lhe estiverem disponíveis no momento, entretanto, pode responder pelo excesso do meio utilizado, conforme art. 23, parágrafo único, CP (Brasil, 1940). O Código também fez questão de abordar expressamente no dispositivo o caso do agente de segurança pública que repele agressão ou risco de agressão a vítima mantida refém durante a prática de crimes (art. 25, parágrafo único) (Brasil, 1940). Tal previsão foi acrescida pela Lei nº 13.964/19 e tem como exemplo o caso do jovem que interrompeu o tráfego de um ônibus e fez nele 37 reféns, na Ponte Rio-Niterói, no estado do Rio de Janeiro. O jovem foi morto por um atirador do Batalhão de Operações Especiais (Bope) do estado do Rio de Janeiro (Torres, 2019).

Já o estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito se trata de quando o agente é investido do dever de repelir o dano ou quando o repele por ser seu direito próprio, sem estar investido de tal dever. Exemplos podem se dar quando bombeiros adentram em residência alheia para combater um incêndio, sem permissão do morador, não incorrendo, portanto, no crime de violação de domicílio (art. 150, CP), ou ainda, quando o praticante de um esporte de luta agride o adversário, dentro das regras do esporte⁸ (Estefam, 2022), sem incorrer no crime de lesão corporal (art. 129 e seguintes, CP) (Brasil, 1940) ou na contravenção das vias de fato (art. 21, decreto-lei nº 3.688/41) (Brasil, 1941). Vale ressaltar que, novamente, o agente não está excluído de sua responsabilidade pelos excessos da conduta, conforme art. 23, parágrafo único, CP (Brasil, 1940).

⁸ Ver a respeito em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/exercicio-regular-de-direito#:~:text=%22%C3%89%20o%20desempenho%20de%20uma,como%20se%20praticasse%20um%20delit> o. Acesso em 08 jun. 2023.

Quanto ao caso de homicídio privilegiado, previsto pelo art. 121, §1º, CP, a lógica é a mesma da do *caput* do art. 121, que é a conduta de matar alguém. Entretanto, as circunstâncias da conduta foram valoradas pelo Código, de modo que, a pena poderá ser reduzida de um sexto a um terço, se o agente tiver cometido o ato por motivo de relevante valor social ou moral, ou logo em seguida a injusta agressão da vítima, circunstâncias essas que serão analisadas pelo juiz quando do julgamento do caso (Brasil, 1940). Não é simples falar sobre o que seria relevante valor social ou moral, muito menos o que seria injusta agressão suficiente para ensejar a redução da pena nesse caso, trata-se de uma análise que deve ser feita mediante cada situação. A título de exemplo, pode-se citar, hipoteticamente, a vítima de estupro que vem a matar o agente da conduta.

Já o exercício arbitrário das próprias razões (art. 345, CP) se trata de um crime contra a administração da justiça e se refere à ideia de o agente avocar a competência da justiça para satisfazer as próprias pretensões, ainda que sejam potencialmente legítimas, não sendo crime se a lei o permitir (Brasil, 1940). Como exemplo, pode-se citar, hipoteticamente, a pessoa que adentra a casa de outra, sem permissão desta, para retomar algo que é seu. Um caso previsto em lei e que exclui a ilicitude da conduta é o desforço imediato, instituto próximo do da legítima defesa, quando o agente, que se vê turbado ou esbulhado na posse de sua propriedade, e a retoma logo após a turbação ou esbulho, utilizando-se de meios suficientes para tanto. Tal previsão se encontra no art. 1.210, §1º, do Código Civil (CC):

Art. 1.210. O possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação, restituído no de esbulho, e segurado de violência iminente, se tiver justo receio de ser molestado.

§ 1º O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa, ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção, ou restituição da posse. (Brasil, 2002).

Desse modo, apresentam-se algumas disposições previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro, principalmente o penal, acerca da autotutela. Em certos casos, ela é admitida, como nos casos dos excludentes de ilicitude (art. 23, CP), respondendo o agente pelos excessos, em outros ela tem a possibilidade de redução da pena, como no caso do homicídio privilegiado (art. 121, §1º, CP), e, nos demais, ela é punida mesmo, como no caso do exercício arbitrário das próprias razões, salvo quando a lei o permite (art. 345, CP) (Brasil, 1940).

O jurista alemão Rudolf von Ihering (1818 – 1892), em sua obra *A Luta pelo Direito – Der Kampf um 's Recht* traz a célebre frase: “A paz é o fim que o direito tem em vista, a luta é o meio de que se serve para o conseguir.” (Ihering, 2006, p. 1). Dessa forma, tem-se que, em

tese, o Direito busca a paz por meio das medidas que toma, a fim de promover de fato a paz, a engenharia social, conceito abordado anteriormente. E é pela luta que o Direito consegue essas medidas, sendo conquistado pela própria luta, seja ela dos povos, dos governos, das classes sociais ou dos indivíduos, conforme nos apresenta o jurista (Ihering, 2006,). Assim, deve-se buscar o direito pela luta, a fim de promover a paz, mas não ultrapassar o direito pela luta, sob pena de se corromper o próprio fim da busca. Desse modo também o é com a autotutela.

3 ASPECTOS CRIMINOLÓGICOS NA RELAÇÃO ENTRE DIREITO E LITERATURA

Far-se-á, nesse momento, uma reflexão acerca de como a literatura pode servir como instrumento para se pensar sobre a realidade. No presente caso, a busca é por trabalhar aspectos criminológicos acerca do direito de punir e trazer um enfoque da literatura, a fim de humanizar as relações jurídicas e proporcionar um olhar a partir de outro ponto que não o do próprio Direito.

3.1 A punição como estratégia de controle

Fazendo uma nova digressão histórica, encontra-se na Idade Média a ideia de prisão, mas, não necessariamente o modelo de prisão utilizado hoje, pois servia como lugar de reflexão acerca dos pecados ou delitos cometidos pelo autor da conduta. Na prática, era usado apenas para que o acusado aguardasse o seu julgamento, que, certamente culminaria em uma condenação e, possivelmente, a uma condenação à morte (Soares, 2016).

Na verdade, caso se queira voltar ainda mais no tempo cronológico, na obra *Apologia de Sócrates*, já se encontra, na Grécia Antiga, a ideia de prisão para se aguardar o julgamento, sendo relatado, na própria obra, como teria sido a trajetória do filósofo grego Sócrates (Platão, 2013).

Com o Estado Absolutista europeu, a partir do século XVI, ancorado no pretexto de garantia da segurança da população, tem-se a aplicação de penas quase em caráter ilimitado, possuindo o Estado o direito de matar e torturar em razão da persecução penal (Soares, 2016). Acerca do tema, discorre Beccaria (2001, p. 32):

A soberania e as leis não são mais do que a soma das pequenas porções de liberdade que cada um cedeu à sociedade. Representam a vontade geral, resultado da união das vontades particulares. Mas, quem já pensou em dar a outros homens o direito de tirá-lhe a vida? Será o caso de supor que, no sacrifício que faz de uma pequena parte de sua liberdade, tenha cada indivíduo querido arriscar a própria existência, o mais precioso de todos os bens?

O Brasil chega ao século XX ainda adotando esse modelo, mormente na ditadura do Estado Novo de Vargas (1937-1945) e na Ditadura Militar de 1964 a 1985. Com a Constituição de 1988, busca-se um modelo constitucional de processo, com a recepção do Código de Processo Penal de 1941, sob uma nova ótica, estipulando as garantias da pessoa acusada, conforme já discorrido anteriormente, e delimitando as penas a serem adotadas para o caso de condutas delitivas, veja-se (art. 5º, XLVI e XLVII, CR):

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis; (Brasil, 1988)

São previstas, também, pelo mesmo art. 5º da Constituição, as condições de cumprimento da pena, após a condenação, a fim de garantir a dignidade da pessoa acusada, a partir do reconhecimento de direitos fundamentais a todas as pessoas sob o ordenamento pátrio. Assim, mesmo com a aplicação de reprimenda máxima, qual seja a privação da liberdade, a pessoa acusada não perde seus outros direitos assegurados pela Constituição, tendo apenas a suspensão dos direitos políticos (Brasil, 1988).

Dessa forma, busca-se, novamente, assegurar as garantias fundamentais às pessoas sem retirar do ordenamento o direito de punir, afinal, a própria Constituição prevê que a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais (art. 5, XLI, CR) (Brasil, 1988). Não se retira o direito de punir, mas se busca limitar tal direito, a partir das conquistas de direitos fundamentais ao longo do tempo⁹, vedando-se o retrocesso, conforme art. 60, §4º da Constituição, a fim de se garantir da dignidade da pessoa humana (Brasil, 1988).

Apesar de tudo isso, o Brasil segue desrespeitando seu próprio ordenamento, em razão das patentes violações de direitos das pessoas em cumprimento de pena, sendo reconhecido o

⁹ Acerca das gerações de direitos fundamentais, ver: WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução aos fundamentos de uma teoria geral dos “novos” direitos. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 2, n. 31, p. 121-148, ago. 2013. ISSN 2316-753X. Disponível em: <<http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/593/454>>. Acesso em: 16 jul. 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v2i31.593>.

Estado de Coisas Inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347, veja-se:

CUSTODIADO – INTEGRIDADE FÍSICA E MORAL – SISTEMA PENITENCIÁRIO – ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL – ADEQUAÇÃO. Cabível é a arguição de descumprimento de preceito fundamental considerada a situação degradante das penitenciárias no Brasil. SISTEMA PENITENCIÁRIO NACIONAL – SUPERLOTAÇÃO CARCERÁRIA – CONDIÇÕES DESUMANAS DE CUSTÓDIA – VIOLAÇÃO MASSIVA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS – FALHAS ESTRUTURAIS – ESTADO DE COISAS INCONSTITUCIONAL – CONFIGURAÇÃO. **Presente quadro de violação massiva e persistente de direitos fundamentais, decorrente de falhas estruturais e falência de políticas públicas e cuja modificação depende de medidas abrangentes de natureza normativa, administrativa e orçamentária, deve o sistema penitenciário nacional ser caracterizado como “estado de coisas inconstitucional”.** FUNDO PENITENCIÁRIO NACIONAL – VERBAS – CONTINGENCIAMENTO. Ante a situação precária das penitenciárias, o interesse público direciona à liberação das verbas do Fundo Penitenciário Nacional. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA – OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. Estão obrigados juízes e tribunais, observados os artigos 9.3 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos e 7.5 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos, a realizarem, em até noventa dias, audiências de custódia, viabilizando o comparecimento do preso perante a autoridade judiciária no prazo máximo de 24 horas, contado do momento da prisão.

(ADPF 347 MC, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 09/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 18-02-2016 PUBLIC 19-02-2016). Destacou-se.

Em seu voto, afirmou o Ministro Marco Aurélio:

(...) Diante de tais relatos, a conclusão deve ser única: no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, a higidez física e a integridade psíquica. A superlotação carcerária e a precariedade das instalações das delegacias e presídios, mais do que inobservância pelo Estado da ordem jurídica correspondente, configuram tratamento degradante, ultrajante e indigno a pessoas que se encontram sob custódia. As penas privativas de liberdade aplicadas em nossos presídios convertem-se em penas cruéis e desumanas. Os presos tornam-se “lixo digno do pior tratamento possível”, sendo-lhes negado todo e qualquer direito à existência minimamente segura e salubre. Daí o acerto do Ministro da Justiça, José Eduardo Cardozo, na comparação com as “masmorras medievais”. (ADPF 347, 2016, p. 6).

Tem-se, então, que o Estado avoca para si a competência de fiscalizar o cumprimento da lei, julgar e condenar seu descumprimento, e executar o cumprimento da pena, por meio de suas instituições próprias, a fim de garantir o fiel cumprimento da lei, já que vivemos em um Estado Democrático de Direito. Entretanto, demonstra-se que o próprio Estado falha em assegurar as garantias que ele mesmo prevê e está incumbido de executar.

Para a Criminologia Radical (Santos, 2008), em síntese, a política criminal, baseada na punição, funciona como estratégia de controle das classes economicamente dominantes sobre

as menos favorecidas, a partir da lógica do capital, num processo de criação do Direito também político e econômico, em que as classes dominantes, que se encontram nas instituições operadoras e criadoras do Direito, definem os comportamentos delituosos sabendo onde e sobre quem suas respectivas punições irão incidir.

Segundo Alessandro Baratta (2002, p. 179), a população criminal é “selecionada dentro do mais amplo círculo dos que comentem ações previstas na lei penal e que, compreendendo todas as camadas sociais, representa não a minoria, mas a maioria da população”. Essa seletividade penal demarcará, inclusive, políticas criminais vinculadas à repressão das condutas projetadas por determinados grupos, que, à mercê de seus direitos e garantias de natureza processual, serão relegadas às masmorras.

Sob essa ótica, pouco importa as situações dos presídios e as penas, já que incidirão sobre a camada social menos favorecida e indesejável socialmente para a elite dominante. Assim, funciona a punição, para a criminologia radical, como forma de controle social dos indesejados, sendo necessária uma reformulação da ordem econômica da sociedade para mudar esse caráter. Nesse sentido, dispõe o jurista Juarez Cirino dos Santos (2008):

O compromisso primário da Criminologia Radical é com a abolição das desigualdades sociais em riqueza e poder (Taylor *et alii*, 1980, p. 55), afirmando que a solução para o problema do crime depende da eliminação da exploração econômica e da opressão política de classe - e sua condição é a transformação socialista (Platt, 1980, p. 125).

Para além dessa ótica, tem-se, também, o viés iluminista acerca das funções da pena, que também é vista como uma forma de controle social, porém, sob outro aspecto (Costa, 2021). Primeiramente, as ideias iluministas legitimam a pena privativa de liberdade, já que menos gravosa que outras penas anteriormente aplicadas pelo Estado, como morte e tortura, assegurando, assim, a dignidade da pessoa condenada, mas sem deixar de aplicar uma punição ao agente da conduta criminosa. Legitimada a pena, necessário falar sobre suas funções, segundo os iluministas, que majoritariamente seriam duas: a preventiva e a repressiva.

A função preventiva seria a de cominar previamente uma pena específica para determinada conduta, segundo a relevância social dessa conduta, de forma a ser suficiente para inibir a prática criminosa (Costa, 2021). Por exemplo, o crime homicídio simples (art. 121, CP) tem a pena abstrata de reclusão de 6 (seis) a 20 (vinte) anos, enquanto o crime de violação de domicílio (art. 150, CP) tem a pena abstrata de detenção de 1 (um) a 3 (três) meses, ou multa (Brasil, 1940). Assim, de acordo com a relevância de cada conduta, cada pena abstratamente cominada seria suficiente para inibi-la.

A função repressiva também está baseada na cominação prévia de uma pena específica a uma determinada conduta, segundo sua relevância social, mas também está focada na importância do bem jurídico tutelado que foi violado por essa determinada conduta. Na verdade, ela é até mais focada na importância desse bem violado, de modo a punir mais ou menos severamente o indivíduo, conforme a importância do bem e a extensão do dano. Aqui, tem-se, de fato, a punição como retribuição, ao agente, pela conduta praticada, enquanto a função preventiva tem mais enfoque no caráter inibidor da conduta (Costa, 2021).

Como exemplos, podem ser citados os mesmos crimes abordados anteriormente, quais sejam homicídio simples (art. 121, CP) e violação de domicílio (art. 150, CP) (Brasil, 1940), cujas penas são significativamente diferentes, já que o bem jurídico da vida, tutelado contra o homicídio, seria mais importante que o bem jurídico do domicílio do indivíduo, tutelado contra a violação.

Tais funções não só são propostas pelos iluministas, como também se encontram positivadas pelo ordenamento jurídico-penal brasileiro, conforme art. 59, CP:

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e conseqüências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, **conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:**

I - as penas aplicáveis dentre as cominadas;

II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos;

III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade;

IV - a substituição da pena privativa da liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

(Destacou-se).

Desse modo, seja sob a ótica da criminologia radical, ou sob a ótica iluminista, essa, positivada pelo Código Penal Brasileiro, tem-se a punição a determinadas condutas como forma de controle social, a ser gerenciada pelo Estado segundo suas instituições próprias, seja com vistas a atingir grupos indesejados pelas classes que compõem a estrutura do poder, seja como forma de reprimir e ao menos tentar inibir a prática de determinadas condutas tipificadas como delituosas.

Por outro lado, teóricos como Cesare Beccaria afirmam que não é necessariamente a punição que inibe a prática delituosa, mas sim a certeza da punição (Beccaria, 2001). Desse modo, seria preciso um constante estado de vigilância, a fim de se encontrar todas as condutas delitivas e aplicar-lhes a respectiva punição. A ideia do vigilante ou justiceiro seria, então, apesar de inadmitida, necessária? A resposta, apesar de induzida em sentido contrário, é entendida como *não* e os fundamentos serão expostos adiante (tópico 4.2).

3.2 O Direito na Literatura

“O senhor sabe: sertão é onde manda quem é forte, com as astúcias. Deus mesmo, quando vier, que venha armado!” (Rosa, 1994, p. 19). Por meio desta frase, o autor João Guimarães Rosa traz a perfeita relação entre Direito e Literatura a ser debatida no presente trabalho.

Segundo Fernando José Armando Ribeiro (2019, p. 469), a Literatura

não se reduz à relação lógica de sujeito-objeto-predicado (...). Suas construções, por não trazerem pretensões veritativas, passam a incluir também o lado oculto e diversificado de seus entes. Ora, é por esse ocultamento que se permite o desvelar. Ao contrário do conceito, de que se valem a técnica e a ciência, a literatura ilumina sem ofuscar e permite que o ente se manifeste numa pluralidade infinita de sentidos.

Nos termos do jurista Caio Henrique Lopes Ramiro, baseando-se no jurista belga François Ost, a análise da relação entre Direito e Literatura possui três dimensões:

A relação entre direito e literatura normalmente realiza-se em três dimensões: o direito da literatura, perspectiva que analisa a questão da liberdade de expressão, a história jurídica da censura e políticas de subsídios editoriais, por exemplo; em um segundo momento, tem-se o direito como literatura, oportunidade em que a investigação gira em torno da análise retórica e, principalmente, pode-se comparar os métodos de interpretação entre os textos literários e jurídicos; por último, o direito na literatura, em que se buscam as questões mais fundamentais sobre o direito, a justiça e o poder – por exemplo, nos textos literários e não nos manuais jurídicos ou diários oficiais (OST, 2006, p. 334). (Ramiro, 2012, p. 4)

A relação entre Direito e Literatura não é nova, muito menos deve ser pensada como um atributo distanciado na humanização do Direito pela compreensão de si e do outro. A linguagem literária é libertária e permite o alargamento de situações estrategicamente criadas para combater discursos antagônicos. A partir de François Ost (2007), o marco do presente trabalho tenta compreender a relação do *Direito na Literatura*, ou seja, uma atividade de denúncia e revisitação dos institutos jurídicos retratados nos diversos gêneros literários, inclusive dos quadrinhos.

Aliás, há recente discussão sobre a natureza dos quadrinhos, que, inclusive, permeou a possível eleição de Maurício de Sousa, criador dos gibis da *Turma da Mônica* à Academia Brasileira de Letras (PÉCHY, 2023). É preciso concordar com os argumentos trazidos por Leila Adriana Baptaglin e Rhafael Porto Ribeiro (2017), no sentido de que os quadrinhos são gênero literário, e, portanto, constituem elementos indispensáveis para introduzir pessoas à leitura e às formas denunciativas de uma realidade transposta na atividade literária.

Importa, ao presente trabalho, principalmente a mencionada terceira dimensão, buscando a análise do Direito Penal e Processual Penal, com enfoque no modelo constitucional de processo e no instituto da autotutela, numa relação com a Literatura, através do personagem O Justiceiro.

Para o jurista espanhol Javier Hervada, o Direito é a coisa devida, aquilo que é atribuído a alguém, algo específico que é de alguém em específico, visto que nem tudo é de todos (Hervada, 2006). Já para o jurista austríaco Hans Kelsen, o Direito é um sistema de normas que regulam o comportamento humano (Kelsen, 1988). Independentemente de qual interpretação acerca do Direito se busque seguir, fato é que ele se trata de um sistema voltado para as pessoas sob sua jurisdição, de forma a organizar a sociedade e seu modelo de convivência.

Assim, dispondo o Direito sobre regulamentações da sociedade, a Literatura parece trafegar no sentido oposto. Ao contrário do Direito, o problema já começa logo no início, pois difícil é de se definir o que é Literatura. Não que definir o que é o Direito seja uma tarefa simples, já que apresentadas, inclusive, duas posições diversas acerca de tal tema anteriormente. No entanto, a Literatura nos remete ao campo lúdico e subjetivo das artes e defini-la talvez seria limitar sua amplitude.

Acerca do tema, dispõe o filósofo francês Jean-Paul Sartre (2004, p. 7):

Já que os críticos me condenam em nome da literatura, sem nunca explicitarem o que entendem por literatura, a melhor resposta que lhes posso dar é examinar a arte de escrever, sem preconceitos. Que é escrever? Por que se escreve? Para quem se escreve? Aliás, parece que ninguém jamais levantou essas questões.

Percebe-se, então, que, até mesmo para o filósofo francês, a Literatura, para além de um tema caro, é também complexa. Entretanto, a fim de não se cair no abstrativismo e poder-se dar seguimento à análise da relação entre Direito e Literatura, impende, ao menos, uma singela definição acerca desta, se é lícito fazê-lo.

Já o sociólogo brasileiro Antônio Candido de Mello e Souza, em seu texto *O Direito à Literatura*, tema de sua palestra proferida em 1988 e publicado na coletânea *Vários Escritos* (Souza, 2011), traz a seguinte definição:

Chamarei de literatura, da maneira mais ampla possível, todas as criações de toque poético, ficcional ou dramático em todos os níveis de uma sociedade, em todos os tipos de cultura, desde o que chamamos folclore, lenda, chiste, até as formas mais complexas e difíceis da produção escrita das grandes civilizações. (Souza, 2011, p. 176).

Em uma reflexão acerca dos Direitos Humanos e Literatura, o autor se baseia no padre dominicano Louis-Joseph Lebret e, fazendo uma análise entre bens compressíveis e incompressíveis, sendo aqueles não essenciais e estes essenciais, tanto física, quanto espiritualmente, o sociólogo busca trazer a Literatura como um bem incompressível, necessário ao espírito, veja-se:

Por isso, a luta pelos direitos humanos pressupõe a consideração de tais problemas, e chegando mais perto do tema eu lembraria que são bens incompressíveis não apenas os que asseguram a sobrevivência física em níveis decentes, mas os que garantem a integridade espiritual. São incompressíveis certamente a alimentação, a moradia, o vestuário, a instrução, a saúde, a liberdade individual, o amparo da justiça pública, a resistência à opressão etc.; e também o direito à crença, à opinião, ao lazer e, por que não, à arte e à literatura. (Souza, 2011, p. 176)

Para o autor, a Literatura, além de necessária ao espírito, é também necessária ao equilíbrio social e à humanização, atuando no subconsciente e no inconsciente do indivíduo, e sendo imagem e transfiguração da vida. Pode se tornar, também, um instrumento perigoso, já que pode ser fator de perturbação e de risco conforme o que veicula (Souza, 2011).

No entanto, não por isso perde o seu caráter essencial, novamente, o da humanização e, por esse conceito, entende o autor:

Entendo aqui por humanização (já que tenho falado tanto nela) o processo que confirma no homem aqueles traços que reputamos essenciais, como o exercício da reflexão, a aquisição do saber, a boa disposição para com o próximo, o afinamento das emoções, a capacidade de penetrar nos problemas da vida, o senso da beleza, a percepção da complexidade do mundo e dos seres, o cultivo do humor. A literatura desenvolve em nós a quota de humanidade na medida em que nos torna mais compreensivos e abertos para a natureza, a sociedade, o semelhante. (Souza, 2011, p. 182).

De Guimarães Rosa aos quadrinhos do Justiceiro, que posteriormente também se tornaram filme e série, muito tem a Literatura a nos possibilitar refletir sobre a sociedade em que vivemos. Não é por geralmente serem obras de ficção que não tenham nada a evidenciar. Poemas, quadrinhos, contos, crônicas, fantasias e demais gêneros, todas essas obras podem observar um nicho da sociedade e apresentá-lo ao leitor, se não evidenciando um problema de fato existente, ao menos chamando atenção para ele.

A título de exemplo, o médico, diplomata e escritor brasileiro João Guimarães Rosa, em sua obra *Grande Sertão: Veredas*, traz um olhar para o sertão brasileiro praticamente esquecido pelo Poder Público. Em meio a um romance, retrata a vida do jagunço Riobaldo e as estruturas de poder que se formaram na região do norte de Minas Gerais, sul da Bahia e Goiás, ante a ausência do Estado (Rosa, 1994). Se não trouxe uma história real, por meio de seus estudos de

campo, foi capaz de apresentar a cultura e as vivências da região, trazendo para o leitor minúcias acerca de questões que ele possa não conhecer.

Por isso, é de perfeito encaixe a frase do autor apresentada no início do presente tópico para demonstrar a relação entre Direito e Literatura, já que apresenta, por meio da Literatura, o contexto de determinadas regiões e comunidades ante a ausência do Estado e do Direito. Assim também o fez Euclides da Cunha em sua obra *Os Sertões* (Cunha, 1984).

No que concerne ao personagem O Justiceiro, seus quadrinhos trazem o retrato de uma sociedade violenta e com ocorrência de diversos tipos penais, tais como roubo, tráfico de drogas, homicídio, estupro (Hensleigh, 2004). Surge, então, o personagem O Justiceiro, que visa combater o crime por seus próprios meios. Apesar de ter enfoque em cidades dos Estados Unidos da América, já que um personagem da Marvel, estúdio estadunidense, a trama nos permite pensar sobre a sociedade e também sobre os atos do personagem, de modo a se refletir sobre as políticas criminais e o Estado Democrático de Direito.

Acerca da relação entre as características sociais e as manifestações literárias, afirma Antônio Candido (2011, p. 177):

Cada sociedade cria as suas manifestações ficcionais, poéticas e dramáticas de acordo com os seus impulsos, as suas crenças, os seus sentimentos, as suas normas, a fim de fortalecer em cada um a presença e atuação deles.

A Literatura, então, pode ser um forte instrumento para as reflexões sobre a vida, servindo ao Direito como ferramenta para se pensar as diversas relações por ele reguladas. De fato, na Literatura, encontram-se muitas obras fictícias e até mesmo ambientes controlados, previamente elaborados segundo a criatividade do autor, tal qual a obra *O Justiceiro*. Tais obras não são aptas a embasar um processo legislativo ou uma decisão judicial, mas essa não é, necessariamente, a função da Literatura.

Em Antônio Candido, a função da Literatura está ligada à complexidade de sua natureza, que se apresenta em 3 (três) faces: é uma construção de objetos autônomos como estrutura e significado; é uma forma de expressão, de modo que manifesta emoções e a visão do mundo dos indivíduos e dos grupos; é uma forma de conhecimento. Seus efeitos, portanto, estão relacionados à atuação simultânea desses três aspectos (Souza, 2011).

Por meio de tais efeitos, a literatura e as artes em geral, então, são capazes de nos retirar do mundo da vida, por vezes, com objetos desse próprio mundo, tal qual na obra *O Justiceiro*, e fazer com que retornemos a este mundo com um outro olhar, numa espécie de transcendência. Nesse sentido, afirma Antônio Candido (2011, p. 176):

Vista deste modo a literatura aparece claramente como manifestação universal de todos os homens em todos os tempos. Não há povo e não há homem que possa viver sem ela, isto é, sem a possibilidade de entrar em contacto com alguma espécie de fabulação. Assim como todos sonham todas as noites, ninguém é capaz de passar as vinte e quatro horas do dia sem alguns momentos de entrega ao universo fabulado.

Tais fabulações podem ser usadas para organizar o próprio mundo, a partir da organização do indivíduo, conforme discorre o autor:

A produção literária tira as palavras do nada e as dispõe como todo articulado. Este é o primeiro nível humanizador, ao contrário do que geralmente se pensa. A organização da palavra comunica-se ao nosso espírito e o leva, primeiro, a se organizar; em seguida, a organizar o mundo. Isto ocorre desde as formas mais simples, como a quadrinha, o provérbio, a história de bichos, que sintetizam a experiência e a reduzem a sugestão, norma, conselho ou simples espetáculo mental. (Souza, 2011, p. 181)

É aqui que a Literatura exerce o seu papel, possibilitando mudanças no mundo a partir de novas perspectivas sobre um mesmo tema, inclusive o das relações jurídicas. Assim dispõe Antônio Candido (2011, p. 177-178):

Os valores que a sociedade preconiza, ou os que considera prejudiciais, estão presentes nas diversas manifestações da ficção, da poesia e da ação dramática. A literatura confirma e nega, propõe e denuncia, apoia e combate, fornecendo a possibilidade de vivermos dialeticamente os problemas. Por isso é indispensável tanto a literatura sancionada quanto a literatura proscrita; a que os poderes sugerem e a que nasce dos movimentos de negação do estado de coisas predominante.

Desse modo, tem-se a importância, viabilidade e pertinência da análise do Direito através da Literatura, possibilitando reflexões e discussões sobre o mundo da vida e, mais especificamente, do Direito, por meio de um campo que também usa dos elementos do mundo da vida para nos fazer pensar sobre ele, mas de forma transcendente.

Por outro lado, seja o Direito a coisa devida ou a prescrição de normativas acerca do comportamento humano, cabível é a integração da Literatura como a coisa devida ou, ainda, dentro das prescrições normativas, diante de todas suas funções e características apresentadas, conforme o pensamento do sociólogo Antônio Cândido.

Para finalizar, a respeito do tema, afirma também o filósofo alemão Artur Schopenhauer em sua obra *As dores do mundo* (Schopenhauer, 2019):

A arte é uma redenção — Ela livra da vontade e portanto da dor — Torna as imagens da vida cheias de encanto — A sua missão é reproduzir-lhe todas as cambiantes, todos os aspectos — Poesia lírica — Tragédia, comédia — Pintura — Música; a ação do gênio é aí mais sensível do que noutra arte.

Tem-se, assim, a importância da literatura e das artes na compreensão dos fenômenos do mundo, especialmente os jurídicos. Passa-se, agora, à abordagem do personagem *O Justiceiro*.

4 ANÁLISE DE O JUSTICEIRO

Importante e pertinente se faz a análise do personagem O Justiceiro, de modo que, em paralelo a tal obra, por meio de todas as possibilidades que a Literatura nos oferece, pode-se fazer uma reflexão acerca do papel do Estado na persecução penal, imbuído este do Poder de Polícia, e da autotutela prevista em nosso ordenamento jurídico-penal, em contraposição à ideia do vigilante paralelo à ordem estatal.

4.1 Síntese da obra

O personagem da Marvel O Justiceiro, cujo nome é Frank Castle, aparece pela primeira vez nos quadrinhos em 1974, sob a criação de Gerard F. Conway e Ross Andru, atuando nas páginas de *The Amazing Spider Man* 129, em que luta contra o personagem, também da Marvel, Homem Aranha (Hammond, 2015). Ele surge em meio à onda de criação de personagens vigilantes da década de 1970, tendo feito participações em diversos outros títulos de outros heróis da produtora, como o Demolidor.

Em 1986, O Justiceiro ganha sua própria minissérie nos quadrinhos, produzida por Steven Grant e Michael J. Zeck, com o primeiro volume denominado *Circle of Blood* (Círculo de Sangue) (Hammond, 2015). Também foi produzido um filme acerca do denominado *anti-herói*, pelo diretor Jonathan Hensleigh, em 2004, disponível, atualmente, na plataforma digital Disney + (Hensleigh, 2004). Além disso, foi produzida uma série (*The Punisher* [O Justiceiro]), originalmente da plataforma Netflix, com duas temporadas, a primeira de 2017 e a segunda de 2019, criada por Steve Lightfoot (Lightfoot, 2017-2019), fazendo participação, ainda, o personagem, na segunda temporada da série Demolidor, apresentada originalmente pela Netflix, em 2015 (Goddard, 2015-2018).

A saga do personagem tem diferentes contornos nos quadrinhos, no filme e na série. Entretanto, é sempre comum o ímpeto de fazer justiça do personagem, segundo seus próprios critérios e sob um rigoroso código de conduta moral, principalmente de não ferir inocentes (Hammond, 2015).

Nos quadrinhos, o personagem é relatado como filho de pais imigrantes, que vão da Sicília para os Estados Unidos da América a fim de escapar de uma guerra contra a família rival

denominada os Bessuchos. Castle chega a estudar para o sacerdócio, mas abandona, pois não consegue compreender a ideia de perdão sem castigo (Hammond, 2015).

Após, Castle entra para os Fuzileiros Navais dos Estados Unidos e realiza quatro campanhas na Guerra do Vietnã, chegando a integrar as Forças Especiais. Por seus feitos e suas notáveis habilidades, foi condecorado duas vezes por heroísmo, com as Estrelas de Bronze e Prata, e quatro vezes com o Coração Púrpura, sendo essas notáveis condecorações militares dos Estados Unidos. Findas as campanhas militares, Castle se estabelece em Nova Iorque e se dedica à atividade de instrutor das Forças Especiais, bem como à família, composta por Maria, sua esposa, Lisa Barbara Castle, sua filha mais velha, e Frank Jr., o filho mais novo (Hammond, 2015).

Aqui se encontra o cerne da história do personagem. Se durante o preparo para o sacerdócio já acreditava na ideia de perdão após o castigo, durante a guerra sobressaem-se suas habilidades militares e para a violência. Esses dois pontos se unem quando, num piquenique no Central Park, em Manhattan, Castle e sua família são pegos em meio a um fogo cruzado que vem a levar sua família a morte, tendo Castle sido levado para o hospital e sobrevivido.

Nos quadrinhos, o confronto se deu devido ao homicídio do político Hector Montoya pelo personagem Bruno Costa, sem, entretanto, ter havido uma solução formal para o caso pelas autoridades competentes, fato esse causado por pressões de grupos mafiosos (Hammond, 2015). Aqui, Castle começa sua saga em busca dos que denomina criminosos, primeiro, em busca de dar uma resposta ao que aconteceu com sua família e àqueles que causaram a morte dela, depois, por sua íntima convicção de querer acabar com a criminalidade, com seus métodos radicais e nada piedosos de matar aqueles que considera criminosos, amparado num rigoroso código de conduta próprio.

Na série, a morte da família de Castle ocorre de forma premeditada, sendo que o planejado era que ele fosse morto também, devido a tudo o que sabia por suas atuações na guerra, que, na série, entretanto, é a Guerra do Afeganistão (Lightfoot, 2017 – 2019). Não obstante, seja na série, no filme ou nos quadrinhos, o ímpeto de punição do personagem ganha maior concretude após tal fato, ímpeto esse que já se mostra presente no personagem desde cedo e é o que maior caracteriza sua atuação, apesar de todas as diversas tramas e cenários em que figura como parte nos quadrinhos.

No filme, de 2004, disponível na plataforma Disney + (Hensleigh, 2004), o personagem possui as seguintes falas:

Em certas situações extremas, a lei é inadequada. Para inibir sua inadequação, é preciso agir fora da lei para fazer justiça natural. Isso não é vingança. Vingança não é

um motivo válido, é uma resposta emocional. Não, não é vingança. É punição. (Hensleigh, 2004, tempo: 01:42:57 – 01:43:26)

Os que praticam o mal, assassinos, esturpadores, psicopatas e sádicos vão me conhecer bem. Frank Castle está morto. Eu sou o Justiceiro. (Hensleigh, 2004, tempo: 01:55:20 – 01:55:36)

Em sua participação na série *Demolidor*, de 2015, originalmente da Netflix, o personagem também possui marcantes momentos, tais como o de discussão, com o personagem *Demolidor*, sobre seus códigos de conduta e formas de atuação, bem como o de seu julgamento, quando levado à justiça (Goddard, 2015 – 2018).

Quando Castle foi levado à justiça, os argumentos da defesa eram de falta de higidez mental, ao que, inconformado, o personagem diz:

Sabe aquelas pessoas que eu abati e que eu matei? Eu quero que saiba que eu faria tudo de novo. Isso aqui é um circo, uma farsa, uma encenação, babaquice do quanto eu sou louco. Eu não sou louco. Eu não sou louco, ok? Eu sei o que eu fiz. Eu sei quem eu sou e eu não preciso da ajuda de vocês. Eu estou em pleno juízo mental e qualquer vagabundo, qualquer bandido, qualquer verme desgraçado que eu matei, eu matei porque eu gosto! Eu mato vagabundo! E eu gosto! Eu ‘tô’ sentado aqui e meu dedo ‘tá’ coçando, ‘tá’ coçando pra matar vagabundo! (Goddard, 2016, 2ª temporada, episódio 8, tempo: 37:15 – 38:14)

No momento da discussão com o personagem *Demolidor*, que, inclusive, é advogado, e enfrenta a criminalidade eminentemente através da luta corporal, entregando os agentes das condutas tipificadas criminalmente às autoridades, Castle afirma:

Eu acho que quem eu mato merece morrer. [...] Eu acho que esse mundo precisa de homens dispostos a tomar decisões difíceis. [...] Eu só faço aquilo que você não consegue. Você bate e eles levantam, eu bato e eles ficam no chão ‘pra’ sempre. Eu garanto que eles não retornam às ruas e eu me orgulho disso. [...] (Goddard, 2016, 2ª temporada, episódio 3, tempo: 23:56 – 25:25)

Tais passagens são capazes de demonstrar suficientemente a personalidade do personagem, suas convicções e seu modo de agir. Interessante é que, nos quadrinhos, no episódio *Circle of Blood*, o personagem chega a se questionar se seus métodos são de fato eficientes, conforme afirma:

[...] Tenho minha missão. Minha guerra. Uma guerra que nunca irei vencer. Por mais que eu tente, pior fica. Um chefe da máfia morre e outro assume seu lugar. **Nada muda**. Nada mesmo. Não posso matar **todos** eles. Imagino um dia, não muito distante, quando eu estiver velho demais e morrer... Eles vão continuar. E **nada** vai mudar. Tem que haver um **jeito melhor**. Preciso **achar** esse jeito.

[...]

A guerra está fora de controle. As ruas cheiram a medo. Está **pior** do que antes. Eu queria acabar com o medo. E o que eu fiz? O que foi que eu fiz? Cometi um **erro** tático. Em vez de abreviar a guerra, eu perdi o controle sobre ela. Não posso pará-la agora... Está funcionando bem demais. É o tipo de situação ideal que talvez não

aconteça mais. As quadrilhas estão desmoronando... Mas muitos inocentes estão sendo tragados junto. Os inocentes que eu deveria proteger. **Preciso** parar a guerra. [...]

Desde o dia em que os criminosos mataram a minha família e eu decretei esta vendetta contra a sua laia, minha **solução** para todos os problemas sempre foi **matar**. O resultado, dessa vez, foi uma guerra de quadrilhas e um monte de sangue inocente derramado. [...] Então, eu talvez tenha aprendido que, às vezes, basta você ir embora, sem ter de matar ninguém... E outras vezes, não. (Grant; Zeck, 2015, n. 2 e 5).

Assim, percebe-se que as atuações do personagem também são permeadas de reflexões próprias, de modo que seu ímpeto de justiça e punição também é analisado sob o prisma de seu código de conduta e da repercussão de suas ações. O personagem chega a entender que, às vezes, é melhor nem fazer nada, diante do fato de que, quanto mais tentou acabar com a criminalidade, mais piorou a situação, causando, ainda, danos a inocentes, coisa que seu código de conduta não permite.

No episódio dos quadrinhos *Círculo de Sangue*, n. 4 e 5, o personagem também percebe o caos gerado pela reprodução em massa de Justiceiros, produzidos nos seus próprios moldes e por meio de lavagem cerebral. Feitos pela organização criminosa denominada O Cartel, que também desejava acabar com outros sujeitos considerados criminosos, tais justiceiros, entretanto, atuavam sem nenhum critério (Grant; Zeck, 2015, n. 4 e 5). Isso culminou no que menos o personagem queria, justamente em danos a inocentes. Assim afirma o personagem:

[...] Ele e seu pessoal partilham meu objetivo de eliminar o crime organizado e punir todos os criminosos. Mas o cartel quer que as coisas aconteçam rápido e não se importam em quantas pessoas inocentes podem ser mortas nesta guerra. (Grant; Zeck, 2015, n. 5).

Isso demonstra que a conduta do personagem, para além de temerária, para se dizer o mínimo, não é também universalizável, já que pode criar mais caos do que pretende mitigar, diante da arbitrariedade da conduta. O Justiceiro tem seus critérios, mas não quer dizer que eles não possam falhar, diante da sabida falibilidade dos sentidos (Descartes, 1996). Tanto mais será falível a conduta, portanto, se não tiver nenhum critério. Por isso, são aplicados procedimentos específicos e públicos à persecução penal, a fim de se diminuir a falibilidade do processo, trazer maior segurança jurídica e respeito às garantias fundamentais da pessoa acusada, coisa que não ocorre no exercício arbitrário da punição.

Por fim, para além da notoriedade do personagem causada pelas características já apresentadas, como o ímpeto de justiça e punição, as habilidades militares, o forte código de conduta e o extremismo de seus métodos, o personagem também se faz notório por sua aparência. Seu grande símbolo é uma caveira. Nos quadrinhos, a informação é de que, na Guerra

do Vietnã, Castle chegou a derrotar um inimigo denominado O Macaco, que possuía essa alcunha devido ao fato de usar um pequeno crânio de macaco como medalhão, ao passo que Castle adotou o símbolo, pintando-o em seu peito, após derrotar o inimigo (Hammond, 2015).

No filme, de 2004, Castle tem contato com o símbolo quando ganha uma camisa do filho, quando este ainda era vivo, sob o argumento de que o símbolo afastava maus espíritos (Hensleigh, 2004). Na série *The Punisher* (O Justiceiro), o personagem é advertido pelo seu colega Micro (o que é um tanto inusitado, já que o personagem prefere atuar sozinho) de que o símbolo remete ao latim *memento mori*¹⁰, que significa “lembre-se de que você é mortal”, ao que Castle afirma que parecia bom para ele (Lightfoot, 2017 -2019).

Vale ressaltar que o símbolo passou a ser utilizado por diversas pessoas, inclusive autoridades, o que foi veementemente repreendido pelo criador do personagem, Gerard F. Conway, conforme afirmou em entrevista ao SYFY Wire:

Para mim, é perturbador ver autoridades usando o ícone do Justiceiro porque o Justiceiro representa uma falha no sistema judiciário. Ele indica o colapso da autoridade moral e a realidade de que algumas pessoas não podem depender de instituições, como a polícia ou forças militares, para agir de forma justa e capaz. (Yonezawa, 2019)

Desse modo, explicitadas as características do personagem, passa-se às reflexões sobre a autotutela e o poder de punir.

4.2 Quem controla o poder controlador de punir?

Como discutido no tópico 2.2 do presente trabalho, no modelo de sociedade em que vivemos no Brasil, o Estado é o único investido do poder de punir, exercendo-o diretamente, como no caso da persecução penal, ou até mesmo de forma indireta, por meio de parceria público-privada (PPP), como no caso do presídio de Ribeirão das Neves, tratando-se nesse caso, da execução da pena¹¹. Esse poder do Estado pode ser tido como o Poder de Polícia da Administração Pública.

O conceito de Poder de Polícia está descrito, por exemplo, no art. 78 do Código Tributário Nacional (CTN):

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à

¹⁰ Acerca do tema, ver: JONES, Peter. *Memento Mori: What the Romans Can Tell Us about Old Age & Death*. 1ª edição. [S.l.]: Atlantic Books, 2020.

¹¹ Disponível em: <https://www.gazetadopovo.com.br/parana/ribeirao-das-neves-unica-ppp-penitenciaria-do-brasil/>. Acesso em 02 jul. 2023.

tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos. (Brasil, 1966).

Sobre o instituto, afirma a administrativista Maria Sylvia Zanella Di Pietro: “Pelo conceito moderno, adotado no direito brasileiro, o poder de polícia é a atividade do Estado consistente em limitar o exercício dos direitos individuais em benefício do interesse público.” (Di Pietro, 2023, p. 163).

A autora afirma, ainda, que tal poder possui duas áreas de atuação estatal:

O poder de polícia que o Estado exerce pode incidir em duas áreas de atuação estatal: na administrativa e na judiciária. A principal diferença que se costuma apontar entre as duas está no caráter preventivo da polícia administrativa e no repressivo da polícia judiciária. A primeira terá por objetivo impedir as ações antissociais, e a segunda, punir os infratores da lei penal. (Di Pietro, 2023, p. 163).

Por fim, tal poder, segundo a autora, possui quatro características: discricionariedade, autoexecutoriedade, coercibilidade e indelegabilidade (Di Pietro, 2023). A discricionariedade se refere à margem que o agente estatal possui para atuar diante do caso concreto ante a prescrição abstrata da lei. A autoexecutoriedade é a atuação da Administração sem necessidade de prévia autorização judiciária para tanto. A coercibilidade é a possibilidade de coação da pessoa submetida ao ordenamento estatal a cumprir a determinação a ela imposta, dentro da legalidade. Por fim, a indelegabilidade se refere ao fato de a Administração Pública exercer tal poder por si própria, ela mesma, como já mencionado, ainda que de forma indireta, como no caso da citada parceria público-privada.

Desse modo, mesmo se tratando de um conceito mais voltado para o Direito Administrativo, ele também é aplicável ao ramo do Direito mais especificamente aqui abordado, que é o Processo Penal. Como trazido pela autora, esse poder também se refere ao poder-dever do Estado de apurar e punir as infrações à lei penal.

Constata-se que é um poder-dever pois não só se trata de uma faculdade do Estado, e unicamente do Estado, mas também de um dever, sob pena de incorrência no crime de prevaricação (art. 319, CP [Brasil, 1940]), no caso do agente que verifica uma conduta ilícita, mas não age.

Em suma, observando os comentários ao instituto por parte da autora, bem como sua previsão legal no CTN, depreende-se que o Estado é detentor de um poder-dever de fiscalizar e impingir restrições a qualquer outra pessoa sob sua jurisdição, ante a verificação de ato desconforme à lei. Afirma-se quanto à lei pois o presente trabalho possui enfoque no processo penal, que visa apurar a responsabilidade jurídico-criminal da pessoa acusada, ante infrações à

lei penal, sendo o conceito de interesse público ou social um tanto indeterminado e uma querela mais voltada ao Direito Administrativo.

Pois bem, explicitado o conceito de forma mais voltada para o Processo Penal, trazido, mais uma vez, como o poder-dever da Administração Pública de apurar as infrações penais e puni-las, coagindo o indivíduo, seja por meio da lei ou das penas, vem à tona a questão do presente tópico: quem controla o poder controlador de punir?

Ora, se o Poder de Polícia possui as características da autoexecutoriedade e da discricionariedade, quem controla tal poder é de fato quem o exerce, que no caso, é a própria Administração Pública, o Estado. Seria, a Administração Pública, então, uma espécie de vigilante?

Entende-se que não, pois a Administração Pública, em sua atuação, deve se pautar, ao contrário do vigilante, em diversos princípios, como o da legalidade, publicidade e impessoalidade, conforme previsto pela Constituição da República em seu art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] (Brasil, 1988).

A lei deve seguir o devido processo legislativo para ser implementada e, tanto seu conteúdo, quanto sua forma, deve observar as garantias fundamentais já previstas pelo ordenamento constitucional, de forma a assegurar os princípios, fundamentos e objetivos do próprio texto constitucional, ordenamento máximo e superior em nosso sistema jurídico-estatal (Brasil, 1988).

Bem, não há como se dizer que, no plano fático, é impossível que haja uma atuação indevida por parte dos agentes estatais, ou ainda, que seja impossível que exista uma lei que fira as garantias já mencionadas. Entretanto, a atuação do Estado já se encontra previamente limitada e regulada, com amplo acesso às pessoas acerca das prescrições normativas, estando o Poder Público vinculado a elas quando do seu agir, com separação de funções e independência das instituições responsáveis.

Parece um tanto inseguro já que é o próprio Estado que cria as regulamentações, age segundo tais regulamentações e fiscaliza seu cumprimento. Entretanto, ainda assim, tendo em vista a série de direitos e garantias fundamentais assegurados e dos procedimentos definidos, criados por aqueles tidos como os representantes da população (art. 1º, parágrafo único, CR [Brasil, 1988]), sendo tais procedimentos previamente estabelecidos, discutidos, amplamente divulgados e vinculantes, tendo em vista o caráter cogente das normas, parece mais interessante

tal sistema do que o de um vigilante que age segundo a íntima convicção e com os métodos que bem entende, sem limitação, vinculação ou submissão a nada que não o seu próprio código de conduta, criado por ele.

Por tais motivos é que se demonstra que o vigilante, além de ilegítimo, também não é necessário, já que o Poder de Polícia é um poder-dever da Administração Pública, do Estado. Se já é temerário esse poder nas mãos de um ente vinculado às suas prescrições, que devem observar uma série de direitos e garantias fundamentais da pessoa humana, com separação de funções em seu exercício, quanto mais nas mãos de um único vigilante responsável por analisar, acusar e julgar, com os métodos próprios, penas próprias e código de conduta próprio, sem divulgação, análise ou discussão.

Não se trata de análise hipotética, mas com base no ordenamento penal, constitucional e administrativo, que demonstra já possuir o Estado meios suficientes para exercer seu Poder de Polícia, através de suas diversas instituições (Ministério Público¹², Polícias¹³, agências de inteligência¹⁴, Judiciário¹⁵), podendo tais meios apenas ser aprimorados, conforme a necessidade, mas em observância aos direitos e garantias fundamentais individuais, coletivos e difusos, que tornam o vigilante, além de ilegítimo, desnecessário.

4.3 O que as denúncias literárias indicam ao Direito?

Nesse momento, tem-se o substrato necessário para o comparativo entre a autotutela e as práticas de “justiçamento”. Conforme explicitado, as obras de ficção, sejam literárias, teatrais ou cinematográficas, todas elas possuem um cenário controlado e previamente determinado pelo autor ou pela autora, ao passo que a realidade não. Entretanto, ainda assim, é possível que se faça uma análise da realidade ilustrada pela literatura.

O primeiro ponto é que os atos do Justiceiro, por vezes não estão amparados pelos excludentes de ilicitude da autotutela, conforme art. 23 do Código Penal, seja pela legítima defesa, estado de necessidade, ou ainda pelo estrito cumprimento de dever legal ou exercício regular de direito. Nenhuma dessas hipóteses abarcam os atos do personagem, até porque elas devem ser utilizadas de forma moderada, respondendo o agente pelos excessos dolosos ou culposos (art. 23, parágrafo único, CP) (Brasil, 1940).

¹² Ver a respeito em: <https://www.mpf.mp.br/o-mpf/sobre-o-mpf>. Acesso em 02 jul. 2023.

¹³ Ver a respeito: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/7848-policia-judiciaria>. Acesso em 02 jul. 2023. Ver também art. 144, CR.

¹⁴ Ver a respeito em: <https://www.gov.br/abin/pt-br/institucional/a-abin>. Acesso em 02 jul. 2023.

¹⁵ Ver art. 92 e seguintes, CR.

Quando o personagem afirma que é preciso transgredir a lei para fazer “justiça natural”, que não se trata de vingança, mas de punição, e, ainda, que “mata vagabundo”, ele avoca para si toda a competência do Estado de investigar, apurar a responsabilidade penal da pessoa acusada e punir para si, com base nos critérios que bem entende, sem assegurar as garantias da pessoa acusada, aplicando a reprimenda máxima, no caso, a morte, e, sobretudo, em desconformidade com a lei.

Difícil é dizer o que é Justiça¹⁶, sendo, para Hervada, o ato de dar a cada um o que é seu, no caso, o seu direito (Hervada, 2006), enquanto que, para Kelsen, trata-se apenas de um ideal (Kelsen, 1988). Entretanto, apesar de tal controvérsia, os atos do Justiceiro parecem trafegar na via contrária, podendo ser melhor elencados como justiça.

As atitudes do personagem, com o devido esforço argumentativo, no máximo se enquadrariam em homicídio privilegiado (art. 121, §1º, CP) (Brasil, 1940), devido a relevante valor social ou moral, tendo em vista que, primeiro, busca as pessoas responsáveis pela morte de sua família e, após, pessoas supostamente agentes de condutas criminosas, a fim de extirpá-las da sociedade. Em outros casos, também com esforço hermenêutico, poder-se-ia enquadrar suas condutas em legítima defesa, quando protege a si ou a outro personagem de injusta agressão, mas, ainda assim, nem sempre seus meios podem ser tidos como moderados, a depender do caso, já que matar talvez seja medida excessiva diante da situação concreta.

Tais atitudes, se transplantadas para a vida real, não devem ser almeçadas. Anos de progresso e tentativas de se buscar um processo penal menos inquisitório e com mais garantias fundamentais à pessoa acusada, sendo vedado o retrocesso pela Constituição de 1988, nos termos de seu art. 60, §4º (Brasil, 1988), não podem ser simplesmente jogados fora. Repita-se: o próprio criador do personagem, Gerry Conway, afirma que ele é uma falha do sistema judiciário e “indica o colapso da autoridade moral e a realidade de que algumas pessoas não podem depender de instituições, como a polícia ou forças militares, para agir de forma justa e capaz” (Yonezawa, 2019).

O autor ainda afirma que:

O anti-herói vigilante é fundamentalmente uma crítica do sistema de justiça, um exemplo de fracasso social, então quando os policiais colocam crânios do Justiceiro em seus carros ou membros do exército vestem crânios do Justiceiro, eles basicamente entram para o lado dos inimigos do sistema. Estão adotando uma mentalidade fora da lei. Independente de acreditar que o Justiceiro é justificado ou não e admirar seu código de ética, ele é um fora da lei. Ele é um criminoso. A polícia não deveria abraçar

¹⁶ Acerca de tal tema, ver: SANDEL, Michael J. *Justiça: o que é fazer a coisa certa*. 35ª ed. [S. l.]. Editora Civilização Brasileira, 2011. Traduzido por Maria Alice Máximo.

um criminoso como símbolo. (Yonezawa, 2019)

No entanto, existem pessoas e autoridades que se utilizam do símbolo, inclusive no Brasil. O Delegado Carlos Alberto da Cunha, por exemplo, da Polícia Civil de São Paulo, juntamente com seus colegas de trabalho, utiliza o símbolo do personagem em seus equipamentos, tais como coldre e colete à prova de balas, durante suas operações, e ainda as divulga em seu canal no YouTube *Delegado da Cunha* (Castro, 2021) (Cunha, 2021). Veja-se:



Figura 1: Reprodução: YouTube. Circulou-se.

O ator Jon Bernthal, que encenou o personagem O Justiceiro na série da Netflix *The Punisher – O Justiceiro* (Lightfoot, 2017 – 2019), também comentou o uso do símbolo por pessoas que invadiram o Capitólio, nos Estados Unidos, em 2021: “Essas pessoas estão equivocadas, perdidas e com medo. Eles não têm nada a ver com o que Frank representa ou defende.” (Lira, 2021).

O criador do personagem, Gerry Conway também iniciou uma tentativa de ressignificar o símbolo do personagem, adaptando-o para a estampa de camisetas em apoio ao movimento antirracista *Black Lives Matter* (Lira, 2020), que iniciou uma onda de protestos nos Estados Unidos, em 2020, em razão da morte do estadunidense George Floyd por policiais (Uol, 2020). A respeito, comentou o autor:

Por muito tempo, os símbolos associados a um personagem que eu cocriei foram cooptados por forças de opressão para intimidar americanos negros. Esse personagem e símbolo nunca foi concebido como um símbolo de opressão. Este é um símbolo de fracasso sistemático da justiça igualitária. É hora de reivindicar esse símbolo pela causa da justiça e pela causa das vidas negras. (Lira, 2020).

Em 2017, inclusive, a Marvel, empresa e estúdio estadunidense que detém os direitos autorais do personagem, informou que tomaria medidas legais contra pessoas que utilizam o símbolo sem autorização, mormente as empresas HTT Group, especializada em motocicletas e seus acessórios, e Loyalty Bound LLC do Texas, fabricante de porta-bebidas (Johnston, 2017).

Não obstante, cursos preparatórios para concursos públicos também se utilizam do símbolo do personagem em seus logotipos¹⁷ (AlfaCon, 2020) e carros também podem ser vistos nas ruas com o adesivo do símbolo do personagem. Por exemplo:



Figura 2: Arquivo Pessoal. Ouro preto, 16 dez. 2022

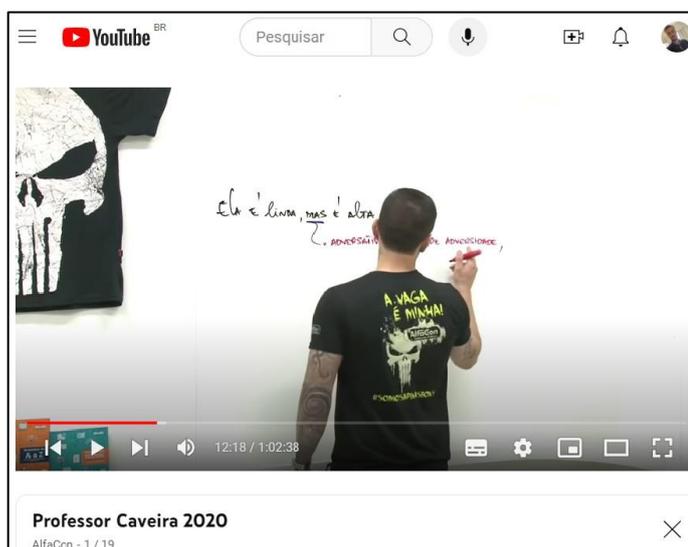


Figura 3: Reprodução: Youtube

Mesmo com a tentativa de ressignificar o símbolo, no seguinte sentido é a manifestação do criador do personagem, Gerard F. Conway:

Meu ponto de vista é que o Justiceiro é um anti-herói, alguém que para quem podemos torcer por lembrar que ele também é um criminoso. Se um oficial, que representa o sistema de justiça, coloca o símbolo de um criminoso em seu carro de polícia, ou

¹⁷ Disponível em: <https://caveirasnegrasconcursos.com/>. Acesso em 01 ago. 2023.

compartilha moedas desafiadoras honrando um criminoso, ele ou ela está fazendo uma declaração muito imprudente sobre sua compreensão da lei. (Carvalho, 2019).

Não se sabe, ao certo, o motivo do uso de tais símbolos nos contextos apresentados, entretanto, fato é que é preciso cautela e criticidade em seu uso, principalmente por parte das instituições, tendo em vista o que o personagem representa, tratando-se de uma verdadeira abolição do Estado Democrático de Direito.

Vale ressaltar, também, que o Justiceiro possui uma visão criminológica de que, para acabar com o crime, basta acabar com o criminoso, como se depreende de suas falas. Entretanto, tal visão é refutada por autores como o sociólogo francês Émile Durkheim, que afirma que, a sociedade, como um sistema, um organismo, possui o crime como patologia, que seria própria do sistema, em maior ou menor grau (Santos, 2008).

Fazendo, novamente, uma relação entre o personagem e o mundo da vida, servindo a literatura como instrumento de denúncia e discussão das questões sociais, como apresentado em Antônio Cândido, as práticas de justiça na vida real, por vezes, tomam contornos um tanto mais graves, para se dizer o mínimo, do que na trama do personagem.

A título de exemplo, tem-se o caso de Fabiane Maria de Jesus, 33, dona de casa, ocorrido no Guarujá, São Paulo, em 2014 (Carpanez, 2018). O caso ocorreu no dia 03 de maio. Havia rumores na comunidade local de que uma mulher loira, características essas baseadas em um retrato falado associado a um crime ocorrido no Rio de Janeiro, em 2012, estaria raptando crianças para realizar magia negra. Tal rumor foi, inclusive, divulgado em redes sociais, como feito pela página no Facebook *Guarujá Alerta*, com 56 mil seguidores. A página não tinha certeza do alegado e mencionava que: “se é boato ou não devemos ficar alerta”.

Em meio a esse contexto, Fabiane, que sofria de transtorno bipolar, havia cortado e tingido o cabelo de ruivo. Não tendo gostado do procedimento, resolveu descolorir, para voltar à cor preta, entretanto, realizou a descoloração apenas em parte e passou a ter o cabelo curto e relativamente loiro.

Com essa aparência, ligeiramente próxima da mulher do retrato falado suspeita dos sequestros, saiu Fabiane de casa no dia 03 de maio para buscar sua Bíblia em uma igreja que frequentava em Morrinhos. Na volta, resolveu passar no mercado em que a irmã trabalhava e comprou bananas. Dali, resolveu seguir para a casa das primas, quando foi surpreendida.

A partir de então, existem algumas narrações diversas sobre os acontecimentos que se seguiram. A versão que se tornou oficial afirma que Fabiane teria oferecido banana para uma criança. Tendo visto a cena, os pais a acharam parecida com a “bruxa do Guarujá”. Os pais foram, então, avisar outras pessoas e aí se iniciaram as agressões e o linchamento contra

Fabiane. A Bíblia que portava foi tida como publicação de magia negra e os santinhos guardados entre as páginas como fotos das crianças que ela supostamente havia sequestrado.

Cinco homens foram condenados pelo linchamento de Fabiane, sendo eles Lucas Rogério Fabrício Lopes, Abel Vieira Batalha Júnior, Carlos Alex Oliveira de Jesus, Jair Batista dos Santos e Valmir Dias Barbosa, contudo, imagens e depoimentos demonstraram estarem presentes várias outras pessoas.

Dentre as condutas individualizadas, Valmir bateu com uma viga na cabeça de Fabiane. Lucas chegou de bicicleta e bateu com a roda da frente na cabeça da mulher. Após, amarrou os punhos da vítima, com um fio de eletricidade, e a arrastou, com ajuda de Abel. Nesse momento, Carlos apareceu, puxou os cabelos de Fabiane, para ver seu rosto, e bateu com a cabeça dela no chão.

Uma viatura tentou chegar ao local, mas foi impedida pelas pessoas que ali já estavam. Após, retornou com reforço e também equipe de resgate, que só conseguiu chegar ao local junto com a imprensa, pois as pessoas envolvidas queriam registrar o fato. O tumulto também foi fotografado e filmado pelas pessoas que presenciaram o ocorrido, tendo as imagens chegado, inclusive, à família.

Fabiane ficou internada na Unidade de Tratamento Intensivo (UTI) do Hospital Santo Amaro por duas noites. Entretanto, não resistiu e veio a falecer, deixando duas filhas e o marido, que se tornou viúvo.

Por fim, constatou-se que os fatos eram totalmente impertinentes, não havendo nenhuma denúncia de sequestro de crianças no Guarujá, conforme apurado pela polícia. (Carpanez, 2018).

Como se isso tudo não bastasse, infelizmente não se trata de um caso isolado, distante e que ocorre apenas no Brasil. Há pouco mais de um ano, em 10 de junho de 2022, Daniel Picazo, 31, foi linchado e queimado vivo no México, na localidade de Papatlazolco, devido à suspeita de que havia tentado sequestrar pessoa menor de idade (G1, 2022). A informação circulou por meio de áudio, em aplicativo de mensagens, que alertava sobre pessoa desconhecida que estaria andando pela região com a intenção de sequestrar crianças. Daniel estava apenas a turismo e, tendo sido avistado pela população local, foi espancado e queimado vivo com gasolina. A polícia e equipe de resgate tentaram chegar ao local, mas foram impedidos pela população.

E não para por aí. Novamente no Guarujá, em maio de 2023, o comerciante Osil Vicente Guedes, 49, foi espancado até a morte (UOL, 2023). A suspeita é de que teriam acusado a ele de roubar uma motocicleta, já que estava em uma motocicleta emprestada no momento da

agressão, ou então que o crime tenha sido determinado por sua ex-companheira. Em ambos os casos, tem-se a busca por satisfazer as próprias pretensões pelas vias próprias.

Em Manaus, Amazonas, também são diversos os relatos casos de pessoas que agem contra outras, pelos próprios meios, por suspeita de cometimento de ilícitos penais por parte destas. No dia 31 de março de 2021, um homem foi morto a tiros na Avenida Torquato Tapajós, bairro Colônia Terra Nova, devido à suspeita de que estaria praticando roubos na região (Paiva, 2021). Em 29 de outubro de 2021, uma mulher foi morta por um homem no momento em que supostamente cometia um roubo com outro indivíduo em uma motocicleta (Metrópolis, 2021). No dia 08 de novembro de 2021, também na mesma cidade, em caso análogo, um homem atirou em outros dois homens que estavam numa motocicleta e supostamente tentavam roubar alunos do Centro de Educação Tecnológica do Amazonas (Metrópolis, 2021).

Em 2017, em São Bernardo do Campo, São Paulo, o jovem Ruan Rocha Silva, que, na época, tinha 17 anos, teve sua testa tatuada com a frase “eu sou ladrão e vacilão”, após ser acusado de furtar uma bicicleta de uma pessoa com deficiência (Patriarca, 2022). Os responsáveis pela tatuagem, Maycon Wesley Carvalho dos Reis e Ronildo Moreira de Araújo foram condenados pelos crimes de lesão corporal grave e constrangimento ilegal. A cena da tatuagem, inclusive, foi gravada por eles e divulgada no aplicativo de mensagens *WhatsApp*. Constatou-se que os responsáveis nem possuíam estúdio de tatuagem. Após o fato, uma “vaquinha” foi feita na internet, pelo coletivo Afroguerrilha, para ajudar o jovem no custeio de um procedimento de remoção da tatuagem (Araújo, 2022).



Figura 4: Reprodução: G1

No ano de 2021, foi preso o professor da rede pública de ensino de Goiás que, em 2002, em Brasília, foi em busca de 3 indivíduos que roubaram sua casa (Carone; Pinheiro, 2021). Ele

matou dois dos indivíduos com tiros na cabeça e o terceiro sobreviveu. O professor foi julgado e condenado a 16 anos de prisão por dois homicídios e uma tentativa de homicídio.

Válido mencionar, também, acerca do grupo de extermínio intitulado *Mão Branca* existente no Brasil na segunda metade do século passado (Pinheiro, 2021). Ele surge em Campina Grande, Paraíba, em 1980, tendo sido supostamente responsável por 59 mortes na região. Este grupo também apareceu na baixada fluminense, Rio de Janeiro, recebia destaque no jornal carioca *Última Hora* e ganhou até música interpretada por Gerson King Combo. Seu enfoque era sobre pessoas com algum envolvimento criminal, que seriam mortas pelo grupo, por meio de atuação específica. As vítimas eram alvejadas por balas de diversos calibres, sofriam tortura e seus corpos eram abandonados em locais desertos da cidade.

Em 16 de março de 1980, o jornal *A Notícia* publicou uma carta enviada pelo grupo informando sua ida à cidade de Manaus, Amazonas, no mês de abril daquele ano. Foi também apresentada uma lista com 77 suspeitos que seriam mortos pelo grupo. Em 17 de abril, o mesmo jornal publicou uma manchete contendo uma imagem de uma mala com o símbolo do grupo e armas de diversos calibres, demonstrando sua chegada.

Por meio de investigações da Comissão Diocesana de Justiça e Paz, iniciadas a partir de relatos de parentes das vítimas, chegou-se ao entendimento de que se tratava de grupo de extermínio, formado dentro da polícia e que atuava por meio de justiçaamento. Após pressões da sociedade civil, opinião pública e até mesmo do presidente Ernesto Geisel, que temia a formação de polícias paralelas no país, o governador da Paraíba Tarcísio Burity buscou tomar as medidas cabíveis e foi instaurado o devido processo. Tal processo chegou a cinco nomes, todos eles da polícia civil de Campina Grande, conforme apontado pela Comissão Diocesana de Justiça e Paz, estando, entre eles, o chefe e supervisor da polícia Cícero Tomé de Sousa. Após o julgamento, apenas o investigador Zezé Basílio foi condenado.

Não obstante, novamente no Guarujá, São Paulo, no dia 28 de julho de 2023, a Polícia Militar de São Paulo desencadeou a Operação Escudo na região, após a morte do soldado Patrick Bastos Reis, 30, no dia 27 de julho, que fazia parte da equipe Rondas Ostensivas Tobias de Aguiar (ROTA), e fazia patrulhamento no local. O número oficial de mortos pela polícia já chega a 16. Ao todo, são 600 agentes das polícias Civil e Militar envolvidos na operação. O suspeito de matar o policial se entregou, mas a operação deve continuar por pelo menos 30 dias. Foram apreendidos 400 kg de drogas e 18 armas. A Ouvidoria das Polícias recebeu relatos de possíveis torturas e execuções por parte dos policiais e pediu investigação sobre os casos. O procurador-geral de Justiça do estado, Mario Sarrubbo, designou três promotores da Baixada Santista para, junto com o Grupo de Atuação Especial de Segurança Pública (Gaesp), instaurar

procedimentos para analisar as ações da Polícia Militar (Lo Re, 2023) (Okumura; Lo Re, 2023) (Castro; Lo Re; Godoy, 2023).

Difícil é dizer se o caso se trata de um “justiçamento” por parte do Estado em represália à morte do policial, já que os acontecimentos são recentes e demandam apuração. Entretanto, é preciso cautela nas atitudes do Estado. Apesar de detentor do poder de polícia, este deve observar as garantias fundamentais da pessoa humana e o modelo constitucional de processo na responsabilização jurídico-penal da pessoa acusada, bem como na persecução penal, zelando pelo seu fiel cumprimento, sob pena de supressão do Estado Democrático de Direito e legitimação de um Estado Justiceiro.

Assim, fica evidenciada como se dá a prática de justiçamento, nos moldes do personagem O Justiceiro, na vida prática, fora do ambiente controlado dos quadrinhos, utilizando-os como instrumento de reflexão acerca do mundo real e suas questões. Essa prática não se trata de lutar pelo direito, como queria Ihering (Ihering, 2006), mas de atropelar o direito. Não se trata da autotutela admitida em nosso ordenamento, pois até mesmo ela possui os seus limites, conforme art. 23, parágrafo único, CP (Brasil, 1940).

Todas essas práticas estão repletas de arbitrariedade, tanto na apuração da responsabilidade da pessoa acusada quanto na pena a ser aplicada, resultando por vezes em erros e, ainda, culminando na morte de pessoas que não tinham nada a ver com os fatos alegados, fatos esses, por vezes, inverídicos, como no caso da dona de casa Fabiane Maria de Jesus e do turista Daniel Picazo. Tais condutas não estão abarcadas pelo ordenamento jurídico, distanciando-se da autotutela admitida e tomando para si a competência punitiva do Estado. A autotutela, inclusive, é admitida dentro dos limites legais, mas em momento algum há a admissão da avocação do poder de punir do Estado para outras pessoas segundo seus critérios. Ademais, se até mesmo o massivo aparato estatal voltado à persecução penal, com todos os seus limites e previsões, é passível de errar¹⁸, quanto mais agentes arbitrários, conforme demonstrado.

Não se pode simplesmente jogar fora séculos de conquistas alcançadas em busca de uma persecução penal menos inquisitória, com garantias fundamentais à pessoa acusada, limites de penas e de atuação do Estado, único legitimado ao exercício da persecução penal, em favor da admissão de vigilantes que não são vigiados e agem arbitrariamente segundo os próprios critérios, sob o suposto pretexto de se fazer justiça, como busca o personagem O Justiceiro ao

¹⁸ A respeito, ver: TJDF. Acórdão 1394500, 07078131620208070018, Relator: JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS, 5ª Turma Cível, data de julgamento: 26/1/2022, publicado no PJe: 9/2/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.

avocar para si o poder de punir. Se não são admitidos tampouco os tribunais de exceção, conforme art. 5º, XXXVII, CR (Brasil, 1988), quanto mais a aplicação de penas arbitrárias, por agentes arbitrários e sem o devido processo.

Pode-se discutir avanços no sistema processual penal de modo a garantir maior dignidade à pessoa acusada e maior acuracidade na atuação do Judiciário, a fim de se desconstruir o discurso de impotência do aparato estatal de persecução penal, mas não se pode abandonar todo o progresso alcançado. Como o próprio criador do personagem afirma, O Justiceiro é uma falha do sistema. Não se deve buscar que se tenha mais falhas como esta e, por isso, é preciso cautela, também, na propagação de seu símbolo, como apresentado anteriormente.

Assim, numa exegese dos quadrinhos para o mundo da vida, demonstra-se que se deve buscar a responsabilização das condutas delitivas por meio do devido processo legal/constitucional (Bahia, Cota, 2016), em respeito aos direitos e garantias fundamentais da pessoa acusada, adequando o ordenamento e os institutos de persecução penal conforme as mudanças e as necessidades sociais, ao invés de simplesmente suprimi-lo em busca de finalidades punitivistas baseadas na íntima convicção.

Difícil é dizer o que é Justiça e se essa é a finalidade do Direito, mas, certamente, conforme demonstrado, as práticas de justiça não estão abarcadas por ele, tendo, até mesmo, a autotutela legitimada pelo ordenamento, os seus limites.

Eis, portanto, o que as denúncias literárias nos ensinam. Demonstra-se, no presente caso, a supressão do Estado Democrático de Direito na admissão de vigilantes, sendo o personagem O Justiceiro criticado por seu próprio criador nesse sentido. A obra, desse modo, pode então ser tomada, para além do entretenimento, como uma crítica e denúncia de questões sociais, como demonstrado e também dito por Antônio Cândido.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Desse modo, restou demonstrada a história do processo penal no ocidente e mais especificamente no Brasil, com suas reformas e chegada ao modelo constitucional de processo, buscando-se assegurar as garantias fundamentais da pessoa acusada (Barros, 2009). Foram apresentados seus institutos e formas de atuação. Por outro lado, foi também apresentada a questão da autotutela no ordenamento jurídico-penal brasileiro e os seus limites.

Foi trazida a questão da relação entre Direito e Literatura e seu caráter humanizador na interpretação do mundo, servindo esta como forma de denúncia e reflexão das questões sociais,

de acordo com o que dispõe Antônio Candido (Souza, 2011). Passou-se, então, à descrição do personagem O Justiceiro, conforme apresentado na Literatura e no Cinema, suas características e formas de atuação.

Numa relação entre Direito e Literatura, foi apresentado como tais atitudes, como as do Justiceiro, reverberam na prática e a ilegitimidade destas, que se distanciam da autotutela e do Direito como um todo, avocam a competência de punir do Estado para si e, por isso, podem ser melhor enquadradas como justicamento.

Pois bem, restou demonstrada, então, a legitimidade do Estado, e apenas do Estado, para exercer o Poder de Polícia e realizar a persecução penal. Esta deve ocorrer em conformidade com as disposições da Constituição da República de 1988 (Brasil, 1988), assegurando o modelo constitucional de processo e as garantias fundamentais da pessoa acusada, apesar da matriz autoritária do Código de Processo Penal (Soares, 2016).

A autotutela está prevista no ordenamento jurídico brasileiro, entretanto, possui os seus limites e o agente responde pelos excessos. Trafegam em vias opostas a autotutela e o justicamento, sendo aquela admitida, nos limites da necessidade do caso concreto, e esta totalmente ilegítima, ferindo os princípios do Estado Democrático de Direito.

Nessa linha, deve-se buscar um processo penal cada vez mais próximo do modelo constitucional de processo, assegurando as garantias fundamentais da pessoa acusada. A autotutela deve ser exercida dentro dos limites do Direito, a fim de se assegurar o próprio Direito. Entretanto, as práticas de justicamento devem ser abominadas, sob pena de se acabar com o Estado Democrático de Direito, bem como com todos avanços alcançados no instituto da persecução penal, a fim de se garantir a dignidade da pessoa humana, princípio máximo elencado pela Constituição de 1988 (Brasil, 1988).

REFERÊNCIAS

ALENCAR, Claudio Demczuk. Os períodos do processo penal romano e seus respectivos procedimentos. In: **Revista CEJ**, Brasília, Ano XVI, n. 58, p. 65-69, 2012.

ALFACON. Aula de Língua Portuguesa – prof. Alexandre Soares – Professor Caveira – AlfaCon. In: **YouTube**, 21 fev. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=l4o7JbG5-yM&list=PLul52lXn9jZ6Vp3g8Z7hrEAp-8etYhgHs&index=1>. Acesso em 01 ago. 2023.

ARAÚJO, Glauco. ‘Vaquinha’ arrecada dinheiro para remover tatuagem da testa de adolescente do ABC. In: **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/vaquinha-arrecada-dinheiro-para-remover-tatuagem-de-testa-de-adolescente-do-abc.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes; COTA, Samuel Paiva. O modelo constitucional de processo e suas benesses: a reconstrução da teoria dos precedentes no direito brasileiro vs. a compressão equivocada do seu uso no Brasil. In: **Revista de Processo**, vol. 260, p. 21 – 45, out. 2016.

BAPTAGLIN, Leila Adriana; RIBEIRO, Rhafael Porto. Quadrinhos e a Literatura: a importância de novas formas de criar novos leitores. In: **Aturá Revista Pan-Amazônica de Comunicação**, Palmas, v. 1, n. 2, p. 168-184, mai-ago. 2017. Disponível em: <https://sistemas.uft.edu.br/periodicos/index.php/atura/article/view/3927/11503>. Acesso: 10 ago. 2023.

BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e crítica do Direito Penal**: introdução à sociologia do direito penal. Tradução de Juarez Cirino dos Santos. 3. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2002.

BARROS, Flaviane Magalhães. Modelo constitucional de processo e o processo penal: a necessidade de uma interpretação das reformas do processo penal a partir da Constituição. In: MACHADO, Felipe Daniel Amorim; OLIVEIRA, Marcelo Andrade Cattoni de (coord). **Constituição e Processo**: a contribuição do processo ao constitucionalismo democrático brasileiro. Belo Horizonte: Del Rey, 2009, p. 331- 345.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. *S.l.*: Edição eletrônica Ridendo Castigat Mores, 2001.

BRASIL [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Decreto de 18 de junho de 1822. **Crêa os Juizes de Facto para julgamento dos crimes de abusos de liberdade de imprensa**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dim/DIM-18-6-1822-2.htm#:~:text=DECRETO%20DE%2018%20DE%20JUNHO,abusos%20de%20liberdade%20de%20imprensa..%20Acesso%20em%2025%20mai.%202023. Acesso em 02 ago. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Rio de Janeiro, RJ, [1940]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. **Lei das Contravenções Penais**. Rio de Janeiro, RJ, [1941]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Rio de Janeiro, RJ, [1941]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em 30 jul. 2023.

BRASIL. Lei de 29 de novembro de 1832. **Promulga o Código do Processo Criminal de primeira instância com disposição provisória acerca da administração da Justiça Civil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-29-11-

CUNHA, Carlos Alberto. Operação Policial #43: Campanha e bote de um ladrão – Delegado Dacunha PCSP. **YouTube**, 28 de janeiro de 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=Mg1cqHXBQbk>. Acesso em 01 ago. 2023. Tempo: 26:44.

CUNHA, Euclides da. **Os Sertões**. São Paulo: Três, 1984.

DAREDEVIL. Criação: Drew Goddard. Elenco: Charlie Cox, Deborah Ann Woll, Elden Henson, Toby Leonard Moore, Vondie Curtis-Hall, Bob Gunton. Nova Iorque, Marvel Television, ABC Studios. Disney +, 2015 – 2018. 3 temporadas. Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/series/daredevil/5jKSWL7ZMg50>. Acesso em 02 ago. 2023.

DESCARTES, René. **Discurso do método**. 2ª edição. São Paulo: Martins Fontes, 1996. Traduzido por Maria Ermantina Galvão.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 36. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2023. *E-book*.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral – Arts. 1º ao 120**. 11 ed. – São Paulo: SaraivaJur, 2022. *E-book*.

Exercício regular de direito. In: **TJDFT**, 2021. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/exercicio-regular-de-direito>. Acesso em 02 ago. 2023.

GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. O jurista alemão Rudolf von Ihering e a luta pelo Direito. In: **Consultor Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-ago-31/embargos-culturais-rudolf-von-ihering-luta-direito#:~:text=A%20frase%20de%20abertura%20da,o%20por%20interm%C3%A9dio%20da%20luta>. Acesso em 02 ago. 2023.

GRANT, Steven; ZECK, Michael J.. **O Justiceiro em: Círculo de sangue**. São Paulo: Editora Salvat, n. 1-5, 2015.

HAMMOND, Ed. **JUSTICEIRO**. São Paulo: Editora Salvat, 2015.

HERVADA, Javier. **O que é o direito?** A moderna resposta do realismo jurídico. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2006.

Homem linchado no Guarujá: áudio da vítima faz polícia adotar nova linha de investigação. In: **UOL**, 2023. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2023/05/09/homem-linchado-no-guaruja-audio-da-vitima-faz-policia-adotar-nova-linha-de-investigacao.htm>. Acesso em 01 ago. 2023.

IHERING, Rudolf von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Forense, 2006. Tradução de João Vasconcelos.

JOHNSTON, Rich. Marvel Comics Take Further Legal Action Over Skull Use. In: **Bleeding Cool**, 2017. Disponível em: <https://bleedingcool.com/comics/marvel-comics-take-further-legal-action-over-skull-use/>.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6ª ed. São Paulo: Martins Fontes, 1988. Traduzido

por João Baptista Machado.

LIRA, Evandro. Jon Bernthal, O Justiceiro da série da Netflix, comenta o uso indevido do símbolo do anti-herói. In: **Legião dos Heróis**, 2021. Disponível em: <https://www.legiaodosherois.com.br/2021/jon-bernthal-justiceiro-uso-simbolo.html>. Acesso em 01 ago. 2023.

LIRA, Evandro. Logo do Justiceiro ganha reeleitura em apoio ao movimento antirracista. In: **Legião dos Heróis**, 2020. Disponível em: <https://www.legiaodosherois.com.br/2020/justiceiro-logo-antirracista.html>. Acesso em 01 ago. 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal**. 20ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2023. *E-book*.

LO RE, Ítalo. Guarujá: sobe para 16 o número de mortos em operação policial no litoral de São Paulo. In: **Estadão**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/numero-mortes-guaruja-operacao-policial-nprm/#:~:text=Governo%20diz%20que%20a%C3%A7%C3%A3o%20na,negado%20pela%20Secretaria%20da%20Seguran%C3%A7a&text=Subiu%20para%2016%20o%20n%C3%BAmero,Santista%20desde%20a%20%C3%BAltima%20semana>. Acesso em 02 ago. 2023.

Manaus: justiceiro derruba a tiros dois suspeitos de assalto em moto. In: **Metrópoles**, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/manaus-justiceiro-derruba-a-tiros-dois-suspeitos-de-assalto-em-moto>. Acesso em 01 ago. 2023.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: A Lei de Talião no Contexto Bíblico. In: **Fides Reformata**, XII, nº 1, p. 57-71, 2007.

Oito anos após mulher ser espancada até a morte em SP, fake News segue fazendo vítimas como o turista queimado vivo no México. In: **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2022/06/15/oito-anos-apos-mulher-ser-espancada-ate-a-morte-em-sp-fake-news-segue-fazendo-vitimas-como-o-turista-queimado-vivo-no-mexico.ghtml>. Acesso em 01 ago. 2023.

O JUSTICEIRO. Direção de Jonathan Hensleigh. [S.l.] Marvel Entertainment, *et. al*, 2004. Disney + (123 min). Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/movies/o-justiceiro/5Awbrn4HIgES>. Acesso em 02 ago. 2023.

OKUMURA, Renata; LO RE, Ítalo. Guarujá: sobe para 14 o número de mortos em operação policial no litoral de São Paulo. In: **Estadão**, 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/sao-paulo/guaruja-sobe-numero-de-mortos-em-operacao-policial-no-litoral-de-sao-paulo-nprm/>. Acesso em 02 ago. 2023.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz; ROSA, Alexandre Morais. Complexo de MacGyver e os modelos de juiz (episódio 1). In: **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-nov-02/diario-classe-complexo-macgyver-modelos-juiz-episodio>. Acesso em 03 ago. 2023.

OST, François. **Contar a lei**: as fontes do imaginário jurídico. Tradução de Paulo Neves. São Leopoldo,RS: Editora Unisinos, 2007.

PAIVA, Jucélio. Homem é morto a tiros em avenida de Manaus, diz polícia. In: **G1**, 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/2021/03/31/homem-e-executado-por-justiceiro-na-avenida-torquato-tapajos-diz-policia.ghtml>. Acesso em 01 ago. 2023.

PATRIARCA, Paola. Jovem que teve testa tatuada com ‘eu sou ladrão e vacilão’ é preso após tentar furtar apartamento em Cotia, Grande SP. In: **G1**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/11/28/jovem-que-teve-testa-tatuada-com-eu-sou-ladrao-e-vacilao-e-preso-apos-tentar-furtar-casa-em-cotia-grande-sp.ghtml>. Acesso em 02 ago. 2023.

PÉCHY, Amanda. “Gibi não é literatura”, diz James Akel, que disputa vaga na ABL. In: **Revista Veja**, 14 abr. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/cultura/gibi-nao-e-literatura-diz-james-akel-que-disputa-vaga-na-abl>. Acesso em: 11 ago. 2023.

PINHEIRO, Karina. Mão branca: O grupo de extermínio que veio à Manaus para fazer justiça com as próprias mãos. In: **Portal Amazônia**, 2021. Disponível em: <https://portalamazonia.com/estados/amazonas/mao-branca-o-grupo-de-exteminio-que-veio-a-manaus-para-fazer-justica-com-as-proprias-maos>. Acesso em 01 ago. 2023.

PLATÃO. **Apologia de Sócrates e Críton**. 1ª ed. São Paulo: Hunter Books, 2013. Traduzido por Alexandre Romero.

Protestos do #BlackLivesMatter não causaram aumento de casos de Covid-19. In: **UOL**, 2020. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2020/06/24/protestos-do-blacklivesmatter-nao-causaram-aumento-de-casos-de-covid-19.htm>. Acesso em 01 de ago. 2023.

RAMIRO, Caio Henrique Lopes. Direito, Literatura e construção do saber jurídico: Paulo Leminski e a crítica do formalismo jurídico. In: **Revista de Informação Legislativa**. Brasília, a. 49, n. 196, out./dez. 2012, p. 297 – 309.

RIBEIRO, Fernando Armando. “Essa estranha instituição chamada Literatura” e o Direito. In: **ANAMORPHOSIS - Revista Internacional de Direito e Literatura**, v. 5, n. 2, jul.-dez. 2019. Disponível em: <http://rdl.org.br/seer/index.php/anamps/article/view/487>. Acesso: 21 jul. 2023.

ROSA, João Guimarães. **Grande Sertão: Veredas**. 1ª ed. [S.l.]. Editora Nova Aguilar, 1994.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. São Paulo: Hunter Books, 2014. Traduzido por Ricardo Marcelino.

SANTOS, Juarez Cirino dos. **A Criminologia Radical**. 3ª ed. Curitiba: Lumen Juris, 2008.

SARTRE, Jeal-Paul. **Que é a literatura?** 3ª ed. Trad. Carlos Filipe Moisés. São Paulo: Editora Ática, 2004.

SCHOPENHAUER, Artur. **As dores do mundo**. 1ª ed. Trad. José de Souza Oliveira. São Paulo: Edipro, 2019.

SILVA, Evander de Oliveira. A Magna Carta de João Sem-Terra e o devido processo legal. In:

Jus, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/33931/a-magna-carta-de-joao-sem-terra-e-o-devido-processo-legal>. Acesso em 02 ago. 2023.

SOARES, Igor Alves Noberto. **O Tribunal do Júri em sua Compreensão Processualmente Democrática**. 1ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016. 227 p.

SOUZA, Antônio Candido de Mello. **Vários Escritos**. 5ª ed. Rio de Janeiro: Ouro sobre Azul, 2011.

Suspeita de assaltos é executada por justiceiro em Manaus. In: **Metrópoles**, 2021. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/policia-br/suspeita-de-assaltos-e-executada-por-justiceiro-em-manaus>. Acesso em 01 ago. 2023.

THE PUNISHER. Criação: Steve Lightfoot. Elenco: Jon Bernthal, Ebon Moss-Bachrach, Ben Barnes, Amber Rose Revah, Daniel Webber, Paul Schulze. Nova Iorque, Marvel Television e ABC Studios. Disney +, 2017 – 2019. 2 temporadas. Disponível em: <https://www.disneyplus.com/pt-br/series/o-justiceiro/6JOZHgU6cBS3>. Acesso em 02 ago. 2023.

TORRES, Ana Carolina. Atirador do Bope mata sequestrador de ônibus na Ponte Rio – Niterói após mais de 3h de cerco. In: **O Globo**, 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/atirador-do-bope-mata-sequestrador-de-onibus-na-ponte-rio-niteroi-apos-mais-de-3h-de-cerco-23888722>. Acesso em 08 jun. 2023.

YONEZAWA, Bruno. Criador de Justiceiro não gosta de ver policiais e militares usando o símbolo do personagem. In: **IGN Brasil**, 2019. Disponível em: <https://br.ign.com/marvel/69900/news/criador-de-justiceiro-nao-gosta-de-ver-policiais-e-militares-usando-simbolo-do-personagem>. Acesso em 01 jul. 2023.